



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 17

Disponibilização: terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 29 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	112
02ª Zona Eleitoral	112
12ª Zona Eleitoral	115
14ª Zona Eleitoral	116
16ª Zona Eleitoral	121
17ª Zona Eleitoral	135
18ª Zona Eleitoral	136
26ª Zona Eleitoral	140
27ª Zona Eleitoral	144
34ª Zona Eleitoral	145
Índice de Advogados	150
Índice de Partes	152

Índice de Processos 155

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 61/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97 e; CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e os Formulários de Substituição SEI nº [1655501](#) e nº [1660520](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 07/01/2025 a 20/02/2025, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/01/2025, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação do(s) interessado(s) para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, ofereça(m) razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 114/2024 da Unidade Técnica (ID 11859968).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-77.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600183-77.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-77.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, GERLIANO LIMA BRITO, PARTIDO RENOVACÃO
DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL), ALECSANDRO DE MELO, PARTIDO
RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação do(s) interessado(s) para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, ofereça(m) razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 123/2024 da Unidade Técnica (ID 11887369).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO o pedido da UNIÃO (id. 11.906.370).

DETERMINO a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, ARQUIVEM-SE os autos SEM baixa na distribuição e MANTENHAM-SE as constringências e negativas existentes nos autos

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-95.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600297-95.2024.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600297-95.2024.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDA: Coligação ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU FAKE NEWS. CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação. Alegou-se a distribuição de material gráfico com informações supostamente inverídicas sobre reajustes nas tarifas de água do município de Estância/SE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a configuração de propaganda irregular negativa ou de fake news em razão de críticas contidas no material distribuído pelos recorridos e se estas extrapolam os limites da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior Eleitoral e o TRE/SE têm jurisprudência consolidada no sentido de que críticas políticas, mesmo contundentes, são protegidas pela liberdade de expressão, salvo quando comprovada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ataques pessoais desproporcionais.

4. O material em questão não contém afirmações ofensivas nem elementos que configurem fake news ou degradação à imagem dos recorrentes, situando-se dentro do debate democrático.

5. Não houve demonstração de potencial prejuízo ao equilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: *"A liberdade de expressão no âmbito eleitoral abrange críticas políticas, ainda que severas, desde que não configuradas como fake news ou ataques pessoais desproporcionais."*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/01/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-95.2024.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "Renovação com Trabalho", contra a sentença (ID 11830778) proferida pelo juízo da 06ª ZE que julgou improcedentes os pedidos na representação por ela intentada em face da Coligação "Estância de Novo" e de Joaquim da Silva Ferreira (ID 11830786).

A recorrente afirmou que os recorridos teriam distribuído folhetos, nos quais teriam sido feitas acusações, com o objetivo de responsabilizar o Sr. André Graça por aumentos supostamente absurdos nas tarifas de água.

Alegou que "o referido material tenta imputar ao Sr. André Graça aumento tarifário que sequer existiu, omitindo, inclusive, como realizou e de onde extraiu o cálculo para chegar aos numerários propagandeados".

Pediu o provimento do recurso.

Intimados para apresentar contrarrazões (ID 11830789), os recorridos não se manifestaram nos autos (ID 11830792).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11846753).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Renovação com Trabalho" interpôs recurso eleitoral contra a sentença (ID 11830778) proferida pelo juízo da 06ª ZE (Estância/SE) que julgou improcedentes os pedidos na representação por ela intentada em face da Coligação "Estância de Novo" e de Joaquim da Silva Ferreira (ID 11830786).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alegou que o material distribuído "tenta imputar ao Sr. André Graça aumento tarifário que sequer existiu, omitindo, inclusive, como realizou e de onde extraiu o cálculo para chegar aos numerários propagandeados".

Acrescentou que "os números disparatados gravados no panfleto revelam a tentativa de criar estados mentais no eleitorado estanciano, tencionando, com informações que beiram verdadeiramente o absurdo, influenciar no resultado das eleições que se avizinham, ato categoricamente proibido pelo ordenamento prático".

A questão central da demanda é a distribuição de material gráfico com informações supostamente inverídicas a respeito de reajustes em cobranças no serviço de distribuição de água no município de Estância/SE.

A respeito, assim decidiu a sentença do juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11830778):

Cuidam os autos de Representação ajuizada por COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM TRABALHO em desfavor da COLIGAÇÃO ESTÂNCIA DE NOVO e do seu candidato a prefeito JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.

Segundo consta dos autos, os representados vem distribuindo folhetos nesta localidade afirmando que o candidato a prefeito André Graça será o responsável pelo aumento desmedido nas contas de água dos usuários do serviço público, "criando uma série de valores que não guardam qualquer correspondência com a realidade, de modo a criar estados mentais nos eleitores."

Segue afirmando que o material distribuído traz a má informação de que o candidato promove aumento de taxa que sequer existiu, se furtando de informar como realizou os cálculos apresentados e como chegou aos numerários publicados com o único objetivo de efetivar a distribuição do material irregular no desfile cívico de 07 de setembro de modo que se faz urgente a pronta decisão judicial.

Pugnou pela tutela de urgência, no sentido de determinar a cessação da propaganda eleitoral e, subsidiariamente, a apreensão dos impressos no endereço indicado na peça vestibular, o que foi indeferido.

Assim, devidamente notificada, a parte representada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Após, os autos seguiram com vista ao Ministério Público Eleitoral .

Segundo lição de Marcos Ramayana, a propaganda política eleitoral é toda aquela "que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos".

Nesta senda, tem-se que a propaganda, para configurar-se com a qualidade de propaganda eleitoral, deve levar as candidaturas ao conhecimento da população, ou mesmo que os eventuais candidatos são os mais ou menos aptos ao exercício da função pública pretendida, podendo, pois, ser do tipo enaltecedora ou depreciativa.

Passando à análise dos fatos noticiados pela coligação representante, vale informar que a narrativa constante da exordial demonstra que os representados, por meio de panfletos impressos, apresentaram considerações nas quais tecem críticas quanto à suposta "venda" do SAAE deste município, que poderá importar em prejuízos aos munícipes em razão dos possíveis aumentos nas contas de água, inclusive com o objetivo de distribuir o material irregular no desfile cívico de 07 de setembro.

Nestes autos, e de acordo com o quanto colacionado, não se afigura a efetiva divulgação de fato ofensivo à honra e à imagem do grupo da coligação representante, havendo críticas à administração da municipalidade que se situam dentro dos limites da liberdade de expressão.

E tal como asseverado pelo representante do M.P., "deve-se ter em mente que a livre manifestação de pensamento dos representados impõe como consectário a sua responsabilidade pelos fatos propagados e, no caso vertente, não existe nos autos indicativo algum de que as notícias veiculadas pelos mesmos chegaram a macular o processo eleitoral, em prejuízo dos valores democráticos previstos na Lei Maior."

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como se vê, a sentença não reconheceu a existência de propaganda irregular negativa ou de *fake news*. O juízo de origem entendeu que as informações divulgadas não configurariam ofensa à honra do atual prefeito do município e que as críticas contidas no material distribuído pelos recorridos se situariam dentro dos limites da liberdade de expressão.

Conforme se observa nos IDs 11830753 a 11830760, houve a distribuição de panfletos com informações sobre os serviços de distribuição de água, atribuindo ao Sr. André Graça aumento tarifário significativo o que, em tese, prejudicaria sua imagem no contexto da campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e este TRE/SE têm mantido entendimento consistente de que as críticas políticas, mesmo severas ou ácidas, fazem parte do jogo democrático e devem ser protegidas pelo princípio da liberdade de expressão. A crítica política, mesmo quando contundente, não deve ser cerceada, salvo quando houver comprovação clara de que se trata de inverdades deliberadas ou ataques pessoais desproporcionais.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. O teor do post considerado na íntegra não revela conteúdo desinformativo, descontextualizado, deturpado ou sabidamente inverídico, uma vez que, no vídeo, o então candidato realmente se reporta a circunstâncias de condicionalidade para a percepção de um benefício de cunho assistencial, e a legenda da publicação se coaduna com o teor da mídia, ao falar da criação de "condicionantes que levam ao cancelamento".

5. A aposição das frases e da imagem gráfica ao vídeo também não indica teor desinformativo, apenas sinaliza desagrado a partir das falas do então candidato, o que é plenamente aceitável na dinâmica do processo eleitoral e na construção do debate democrático, não desbordando do regular exercício do direito à liberdade de expressão.

6. Recurso não provido.

(TSE, Rec-Rp 060139770, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 14/06/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

(TSE, AgR-REspEI 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL. INSERÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA INVERÍDICA E DESCONTEXTUALIZADA. ASSOCIAÇÃO A ALIANÇAS POLÍTICAS CONTROVERSAS. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE MACHISMO OU DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. PROPAGANDA NEGATIVA LEGÍTIMA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os recorrentes alegam que a propaganda veiculada durante o horário eleitoral gratuito contém conteúdo inverídico e descontextualizado, ao associar a candidata a figuras políticas controversas, e que a peça publicitária promove um viés machista ao subjugar-la a figuras masculinas, o que atentaria contra o equilíbrio do pleito.

2. A propaganda impugnada veicula críticas políticas sobre as alianças da candidata, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República.

3. A liberdade de expressão no contexto eleitoral é fundamental para o debate democrático e abrange críticas severas e ácidas, desde que baseadas em fatos públicos e notórios, não havendo evidência, na espécie, de que a propaganda tenha veiculado fatos inverídicos ou que tenha incorrido em discriminação de gênero.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE/SE, REI 060010750, Rel. Desa Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, PSESS de 02/10/2024)

Na espécie, embora os folhetos contenham informações referentes às tarifas e aos serviços prestados pela SAAE, elas não se referem nominalmente nem ao prefeito, nem ao candidato apoiado por ele, não fazem ofensas pessoais por isso são aceitáveis no contexto, e estão dentro dos limites da liberdade de expressão exercida no estado democrático de direito.

Da análise dos autos e do texto constante no material distribuído, ID 11830753, também não se pode afirmar que houve divulgação de *fake news* ou fato sabidamente inverídico.

Embora possam ser consideradas exageradas as previsões de aumento das tarifas dos serviços de distribuição de água, informadas no folheto ID 11830753, não há como se afirmar que, na época do ajuizamento da representação (setembro/2024), elas constituíam informações sabidamente inverídicas.

Ademais, ao contrário do que afirmando peça recursal, não há no material juntado nenhuma afirmação no sentido de que os aumentos "terão por responsável o candidato opositor" e de que os mencionados percentuais "serão implementados pelo Sr. André Graça".

Também não está demonstrada a ocorrência de "ataques gratuitos ao Sr. André Graça".

O fato de o candidato da coligação representante figurar juntamente com o prefeito no folheto ID 11830354 não traz nenhum prejuízo à sua imagem nem tem o potencial de caracterizar eventual *fake news*, já que eles eram aliados políticos.

Os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque, neles, as mensagens disseminadas buscavam degradar o candidato adversário, com imagens e notícias que maculavam a sua imagem, como também se verificou propaganda negativa com o emprego de meio publicitário, o que não ocorreu na espécie.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600297-95.2024.6.25.0006/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RECORRIDA: ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Declarou-se SUSPEITA a Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), devidamente representado (ID 11872727), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869116), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 264.431,63 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa correspondente a 10% do montante irregularmente utilizado (R\$ 26.443,16), perfazendo o total de R\$ 290.874,79 (duzentos e noventa e mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e aplicação, pelo partido, do valor de R\$ 17.190,59 (dezesete mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos) em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 sob o argumento de que as falhas detectadas nos autos por serem de natureza meramente formal não tem o condão de afetar a regularidade e integridade das contas partidárias.

Relatou que a Corte Regional entendeu pela existência de irregularidades formais e materiais graves e insanáveis, como a ausência de documentação idônea, a transferência indevida de recursos e o descumprimento de obrigações legais do Fundo Partidário, porém desconvidou a documentação juntada aos autos, que comprova a regularidade da prestação de contas, razão pela qual não há como se sustentar a existência de quaisquer irregularidades.

Disse também que no referido acórdão constou que os valores efetivamente aplicados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, R\$ 811,97 (oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), não foram adequadamente comprovados por meio de documentos fiscais e contratuais, impossibilitando a verificação do uso correto dos recursos.

Sustentou que tal valor destinado ao programa acima mencionado foi devidamente aplicado no pagamento de serviços prestados por terceiros, sendo a beneficiária Maria Mirian Mendes Leite Rodrigues, inscrita no CNPJ sob o nº 20.033.483/0001-38, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e pagamento de taxas judiciais, no valor de R\$ 111,97 (cento e onze reais e noventa e sete centavos), destinado à Justiça Estadual de Sergipe.

Destacou que a vasta documentação acostada aos autos (comprovantes de pagamentos, transações bancárias, documentos fiscais e contratos) demonstra que todos os recursos foram utilizados para o fim específico a que se destinavam, inclusive as oriundas do Fundo Partidário, em estrita observância às normas legais e contábeis aplicáveis, garantindo a transparência e a regularidade na aplicação dos valores.

Asseverou ainda que não agiu de má-fé e que as falhas detectadas nos autos pela unidade técnica são meramente formais e que não comprometem a regularidade e o efetivo controle das contas partidárias.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral, aprovando as contas partidárias com ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 26/11/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 29/11/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação recorrente apontou violação ao artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, o qual passo a transcrever:

"Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12)."

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado sob a justificativa de que as falhas detectadas nos autos por serem de natureza meramente formal não são capazes de afetar a regularidade e integridade das contas partidárias.

Consoante visto alhures, relatou que a Corte Regional desaprovou as contas partidárias por entender que o partido ora recorrente não tinha comprovado adequadamente as despesas com verbas oriundas do fundo partidário bem como em razão da não aplicação o à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, da promoção da Participação Política da Mulher.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado uma vez que a documentação constante dos autos sanou todas as pendências na origem permitindo, assim, o efetivo controle da Justiça Eleitoral, atestando a correta realização da movimentação financeira do ora recorrente.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação partidária recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável

apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600459-11.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (65948/DF)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600459-11.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - OAB/DF 69296, RAPHAEL SODRE CITTADINO - OAB/DF 53229, PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF 53809

Advogados do(a) INTERESSADA: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - OAB/DF 65948, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - OAB/DF 69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF 53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - OAB/DF 53229

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EM INSERÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DATAS AJUSTADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Regional do partido político REDE SUSTENTABILIDADE formulou requerimento para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, para o primeiro semestre de 2025.
2. O pedido contemplava 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, com mapa de mídia especificado na exordial.
3. Informações técnicas constatarem preenchimento dos requisitos legais pela agremiação, embora a anotação do Diretório Regional estivesse suspensa por falta de prestação de contas, tendo sido suprida a incapacidade processual pelo ingresso do Diretório Nacional no feito.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo indeferimento do pedido por ilegitimidade do Diretório Regional e, subsidiariamente, pelo deferimento no mérito, mantendo o parecer após regularização processual.
5. A unidade técnica (SEDIP/SJD) sugeriu alteração nas datas propostas devido à superposição com pedidos de outros partidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Diretório Regional com anotação suspensa pode requerer propaganda partidária; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos legais para a veiculação solicitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A capacidade processual foi suprida pela participação do Diretório Nacional no feito, sanando a irregularidade inicial de representação, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.
8. O pedido atende aos requisitos legais previstos nos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022, especialmente no tocante à comprovação do contingente de representantes na Câmara dos Deputados e à inexistência de decisão judicial impeditiva com trânsito em julgado.
9. A unidade técnica constatou a viabilidade do pedido, ajustando o cronograma de inserções para adequá-lo ao limite legal diário de transmissões, conforme o art. 50-A, § 8º, da Lei nº 9.096/95.
10. A jurisprudência consolidada e as normas regulamentares indicam a possibilidade de deferimento, com observância dos procedimentos específicos dispostos nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido julgado procedente. Deferida a veiculação de propaganda partidária do partido REDE SUSTENTABILIDADE, em 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, para o primeiro semestre de 2025, conforme datas ajustadas pela unidade técnica.
12. Tese de julgamento: "É admissível a concessão de veiculação de propaganda partidária em inserções, desde que atendidos os requisitos legais e processuais, com adequação ao limite de transmissões e cronograma estabelecido pela Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 17, § 3º.
- Lei nº 9.096/95, arts. 50-A, § 8º, e 50-B, § 1º, III.
- Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 7º, 8º, § 5º, e 12 a 17.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

Aracaju(SE), 21/01/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11865000).

Informação nº 8/2024 - SEDIP/SJD dando conta de que "a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos, mas encontra-se com anotação suspensa pelo processo SUSPOP 0600071-79.2022.6.25.0000", apresentando, contudo, proposta alternativa quanto às datas solicitadas (ID 11865745).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade do Diretório Regional da Rede Sustentabilidade em Sergipe, e, subsidiariamente, no mérito, opinou pelo deferimento do pedido (ID 11867619).

Ao ID 11869775, determinei a suspensão do processo por 5 (cinco) dias para que a agremiação sanasse o vício de representação processual mediante o ingresso do Diretório Nacional no feito, o que foi prontamente atendimento ao ID 11875564 dos autos.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou, no mérito, seu parecer anterior (ID 11881519).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

Consoante relatado, a agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11865000).

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

"Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária."

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 2 (dois) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por

semestre em inserções de 30 (trinta) segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, III da supramencionada Lei.

Na espécie, a agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções. Não obstante, as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - recomendou que fossem realocadas as datas conforme tabela contida no anexo II da informação de ID 11865745.

No mais, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11865745).

Convém ainda ressaltar que, embora a agremiação interessada (Diretório Regional em Sergipe) esteja com a anotação suspensa por falta de prestação de contas, teve sua incapacidade processual suprida pela integração do Diretório Nacional no feito (ID 11875564), não havendo prejuízos, portanto, à apreciação do presente requerimento.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2025, com as alterações sugeridas pela unidade técnica (SEDIP/SJD).

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras, destacando-se a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, no prazo de até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre do ano de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela ajustada pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600459-11.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809

Advogados do(a) INTERESSADA: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - DF65948, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ

BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600459-11.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (65948/DF)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600459-11.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - OAB/DF 69296, RAPHAEL SODRE CITTADINO - OAB/DF 53229, PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF 53809

Advogados do(a) INTERESSADA: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - OAB/DF 65948, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - OAB/DF 69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF 53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - OAB/DF 53229

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EM INSERÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DATAS AJUSTADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Regional do partido político REDE SUSTENTABILIDADE formulou requerimento para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, para o primeiro semestre de 2025.

2. O pedido contemplava 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, com mapa de mídia especificado na exordial.

3. Informações técnicas constataram preenchimento dos requisitos legais pela agremiação, embora a anotação do Diretório Regional estivesse suspensa por falta de prestação de contas, tendo sido suprida a incapacidade processual pelo ingresso do Diretório Nacional no feito.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo indeferimento do pedido por ilegitimidade do Diretório Regional e, subsidiariamente, pelo deferimento no mérito, mantendo o parecer após regularização processual.

5. A unidade técnica (SEDIP/SJD) sugeriu alteração nas datas propostas devido à superposição com pedidos de outros partidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Diretório Regional com anotação suspensa pode requerer propaganda partidária; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos legais para a veiculação solicitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A capacidade processual foi suprida pela participação do Diretório Nacional no feito, sanando a irregularidade inicial de representação, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

8. O pedido atende aos requisitos legais previstos nos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022, especialmente no tocante à comprovação do contingente de representantes na Câmara dos Deputados e à inexistência de decisão judicial impeditiva com trânsito em julgado.

9. A unidade técnica constatou a viabilidade do pedido, ajustando o cronograma de inserções para adequá-lo ao limite legal diário de transmissões, conforme o art. 50-A, § 8º, da Lei nº 9.096/95.

10. A jurisprudência consolidada e as normas regulamentares indicam a possibilidade de deferimento, com observância dos procedimentos específicos dispostos nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido julgado procedente. Deferida a veiculação de propaganda partidária do partido REDE SUSTENTABILIDADE, em 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos cada, para o primeiro semestre de 2025, conforme datas ajustadas pela unidade técnica.

12. Tese de julgamento: "É admissível a concessão de veiculação de propaganda partidária em inserções, desde que atendidos os requisitos legais e processuais, com adequação ao limite de transmissões e cronograma estabelecido pela Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 17, § 3º.
- Lei nº 9.096/95, arts. 50-A, § 8º, e 50-B, § 1º, III.
- Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 7º, 8º, § 5º, e 12 a 17.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

Aracaju(SE), 21/01/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11865000).

Informação nº 8/2024 - SEDIP/SJD dando conta de que "a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos, mas encontra-se com anotação

suspensa pelo processo SUSPOP 0600071-79.2022.6.25.0000", apresentando, contudo, proposta alternativa quanto às datas solicitadas (ID 11865745).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade do Diretório Regional da Rede Sustentabilidade em Sergipe, e, subsidiariamente, no mérito, opinou pelo deferimento do pedido (ID 11867619).

Ao ID 11869775, determinei a suspensão do processo por 5 (cinco) dias para que a agremiação sanasse o vício de representação processual mediante o ingresso do Diretório Nacional no feito, o que foi prontamente atendimento ao ID 11875564 dos autos.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou, no mérito, seu parecer anterior (ID 11881519).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado de Sergipe, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2025.

Consoante relatado, a agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia inserido no corpo da exordial (ID 11865000).

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

"Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária."

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 2 (dois) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 (trinta) segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, III da supramencionada Lei.

Na espécie, a agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções. Não obstante, as datas escolhidas já possuem pedidos de inserções deferidos para partido diverso, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - recomendou que fossem realocadas as datas conforme tabela contida no anexo II da informação de ID 11865745.

No mais, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11865745).

Convém ainda ressaltar que, embora a agremiação interessada (Diretório Regional em Sergipe) esteja com a anotação suspensa por falta de prestação de contas, teve sua incapacidade processual suprida pela integração do Diretório Nacional no feito (ID 11875564), não havendo prejuízos, portanto, à apreciação do presente requerimento.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2025, com as alterações sugeridas pela unidade técnica (SEDIP/SJD).

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras, destacando-se a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, no prazo de até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre do ano de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela ajustada pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600459-11.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809

Advogados do(a) INTERESSADA: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - DF65948, BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - DF69296, PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809, RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600277-86.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
RECORRIDO : OPINIAO ESTATISTICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-86.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Ministro BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

RECORRIDO: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR 75052

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu, sem resolução do mérito, impugnação à pesquisa eleitoral promovida pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO contra a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA.
2. A impugnação apontou ausência de complemento do registro da pesquisa quanto ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário, além de dados relativos à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, em desacordo com o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3. O Juízo *a quo* reconheceu a litispendência com a Representação nº 0600271-79.2024.6.25.0012, declarando a extinção do processo com base no art. 485, V, do CPC.
4. A coligação recorrente alegou inexistência de litispendência e reiterou a presença de vícios na pesquisa, requerendo a procedência da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar a incidência ou não da litispendência; (ii) analisar a regularidade da pesquisa eleitoral quanto ao cumprimento das exigências legais estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configurada a litispendência, pois as causas de pedir nas representações analisadas são distintas, embora idênticos os pedidos e as partes. Aplicação do art. 337, IV e § 2º, do CPC.
7. Reconhecimento da conexão entre os feitos, com base no art. 55 do CPC, mas prejudicada a reunião das demandas em razão do trânsito em julgado da Representação nº 0600271-79.2024.6.25.0012.
8. No mérito, análise dos registros no sistema PesqEle demonstra que a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA complementou adequadamente os dados da pesquisa, atendendo às exigências do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

9. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), permitindo o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal.

10. Precedente: TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, Acórdão, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE de 21/11/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o reconhecimento da litispendência, reformando a sentença para julgar improcedente a representação.

12. Tese de julgamento: "A configuração de litispendência exige a tríplice identidade entre ações, nos termos do art. 337, IV, do CPC. A ausência de complemento do registro de pesquisa eleitoral deve ser verificada nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.
- Código de Processo Civil, arts. 55, 337, IV, e 1.013, § 3º.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, Acórdão, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE de 21/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a representação.

Aracaju (SE), 22/01/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu sem resolução do mérito impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO em desfavor da empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-00981/2024, registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

Constou na exordial que a pesquisa impugnada não cumpriu com a determinação contida no art. 2º, § 7º, IV, da Res. 23.600/2019 do TSE, qual seja, ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Foi requerida a concessão de liminar para, à época, suspender a veiculação da pesquisa irregular de nº SE-00981/2024, em qualquer meio de comunicação social. Ao final, pugnou no sentido de que fosse julgada totalmente procedente a representação com a consequente declaração como pesquisa não registrada e que se aplicasse a multa prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97.

A medida liminar fora deferida (ID 11.795.949).

Devidamente citada, a empresa representada (ID 11.795.955) arguiu preliminarmente: a) decadência do direito de impugnação, realizada tardiamente pelos representantes (dez dias após seu registro e quatro dias após a sua divulgação); b) ofensa à coisa julgada, com decisões judiciais conflitantes sobre um mesmo objeto, já que no bojo dos autos nº 0600271-79.2024.6.25.0012, o douto juízo reconheceu a licitude e adequação regulatória da metodologia de pesquisa eleitoral utilizada pela requerida, havendo o respectivo trânsito em julgado; e no mérito, pugnou pela c) regularidade da pesquisa e d) reconsideração da liminar.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela reconsideração da liminar e improcedência do pedido autoral.

O Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE, por sua vez, reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11795966).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11796072), no qual alega, preliminarmente, a ausência de litispendência. No mérito, aduz que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa quanto ao número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário.

Contrarrazões avistadas no ID 11.796.075.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da coisa julgada, devendo haver a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu sem resolução do mérito impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO em desfavor da empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-00981/2024, registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

De antemão, há de se enfrentar a questão da litispendência.

I - DA NÃO INCIDÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA

No presente caso, o Juízo identificou uma litispendência entre a presente ação e a Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012, já que ambas versam sobre a mesma pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-00981/2024, tendo sido registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

Conforme prevê o art. 337, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando uma ação é idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ocorre, todavia, que, na Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012, a causa de pedir foi a ausência da fonte pública utilizada na pesquisa eleitoral.

Por sua vez, na presente Representação, a causa de pedir consistiu na ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

Como visto, apesar das partes e pedido serem idênticos, as causas de pedir são distintas, logo, não se reconhece a tríplice identidade entre os elementos das duas representações.

Consequentemente, a sentença deve ser reformada para afastar a litispendência.

Neste sentido, já decidi o TRE-GO:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. (...) LITISPENDÊNCIA. (¿) REJEITADAS (...).

(...).

II. PRELIMINARES

(...).

3. O Recorrente afirma haver litispendência entre as representações ajuizadas em face de pesquisa eleitoral registrada sob o mesmo número. Todavia, embora idênticas as partes e o pedido, a causa de pedir das ações é diversa(...). (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 060040466, Acórdão, Des.Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2024).

Por outro lado, em que pese não haja a incidência da LITISPENDÊNCIA, incide, nos casos em análise, o instituto da CONEXÃO, previsto no art. 55 do CPC, vez que, apesar de distintas, as representações guardam entre si um vínculo, qual seja o pedido de impugnação da mesma pesquisa eleitoral.

Sendo assim, para se evitar a existência de dois processos com o mesmo objeto e eventual dupla penalização referente a mesma pesquisa eleitoral, dever-se-ia reconhecer a conexão entre as demandas, a fim de reunir e julgá-las em conjunto.

Ocorre, todavia, que, ao consultar a situação da Representação tombada sob o nº. 0600271-79.2024.6.25.0012, verifiquei que foi proferida sentença, naqueles autos, no dia 23/08/2024, tendo sido julgados improcedentes os pedidos contidos naquela ação, inclusive, com trânsito em julgado da referida decisão.

Sendo assim, não é mais possível reunir ambos os processos para julgamento em conjunto. Contudo, em que pese o pleito já tenha se encerrado, não atrai a perda superveniente do objeto, porquanto ainda se discute a incidência da multa com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Ademais, vale ressaltar que é o caso de aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal, em razão da incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que as teses defensivas foram apresentadas tanto na primeira instância (contestação), quanto em sede de contrarrazões.

Portanto, VOTO por afastar o reconhecimento da litispendência no presente caso e, em aplicação da teoria da causa madura, proceder ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

II - DO MÉRITO

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava ou não o complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(i)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de complementar os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema "PesqEle", foi verificado que a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA EIRELLI juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente à exigência legal do art. 2º, §§ 7º e 7º-A acima destacado, senão vejamos:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS LOCAIS:

Locais: Bairros definidos pela Prefeitura Municipal de Lagarto em seu Plano Diretor.

<https://lagarto.se.gov.br/>

Regiões definidas pelo Instituto de Pesquisa com base em pontos cardeais e imagens de satélite e mais uma região denominada "Rural" composta pelas localidades do interior do município.

Proporções obtidas a partir da quantidade de residências na Base de Faces de Logradouros 2022 do IBGE para o município.

"[https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?](https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros-versao_2022_censo_demografico/shp)

[caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros-versao_2022_censo_demografico/shp"](https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros-versao_2022_censo_demografico/shp)

9,4% (Centro); bairros: Centro.

11,5% (Leste); bairros: Exposição, Horta e Novo Horizonte.

11,3% (Nordeste); bairros: Ademar de Carvalho e Sílvia Romero.

2,3% (Noroeste); bairros: Cidade Nova.

7,8% (Norte); bairros: Laudelino Freire e Libórios.

10,6% (Oeste); bairros: Alto da boa Vista e Pratas.

12,6% (Sul); bairros: Jardim Campo Novo e São José.

34,4% (Rural); localidades: Açuzinho, Araçá, Assentamento 22 de Novembro, Assentamento Camilo Torres, Assentamento Che Guevara, Assentamento José Gomes da Silva, Assentamento Karl Max, Assentamento Mártires do Eldorado, Assentamento Roseli Nunes, Barragem, Barro Vermelho, Brasília, Brejo, Campo do Crioulo, Colônia Treze, Coqueiro de Baixo, Coqueiro de Cima, Crioulo de Cima, Cruzeiro Verde, Distrito Industrial, Estancinha, Fazenda Grande, Gravata, Itaperinha, Itaperinha Fuzuê, Jenipapo, Limoeiro, Macuna, Madalena, Mariquita, Oiteiros, Olhos D'água, Pa Antônio Conselheiro, Pindoba, Pururuca, Rio Fundo, Saco do Tigre, Tanque, Taperinha dos Gatos, Urubutinga, Várzea dos Cagados"

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito para afastar o reconhecimento da litispendência e, em aplicação da teoria da causa madura, proceder ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na representação.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600277-86.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA BERTHOLDI - PR75052

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar o reconhecimento da litispendência e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600277-86.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : OPINIAO ESTATISTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-86.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Ministro BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

RECORRIDO: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR 75052

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu, sem resolução do mérito, impugnação à pesquisa eleitoral promovida pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO contra a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA.

2. A impugnação apontou ausência de complemento do registro da pesquisa quanto ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário, além de dados relativos à composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, em desacordo com o art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. O Juízo *a quo* reconheceu a litispendência com a Representação nº 0600271-79.2024.6.25.0012, declarando a extinção do processo com base no art. 485, V, do CPC.

4. A coligação recorrente alegou inexistência de litispendência e reiterou a presença de vícios na pesquisa, requerendo a procedência da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar a incidência ou não da litispendência; (ii) analisar a regularidade da pesquisa eleitoral quanto ao cumprimento das exigências legais estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não configurada a litispendência, pois as causas de pedir nas representações analisadas são distintas, embora idênticos os pedidos e as partes. Aplicação do art. 337, IV e § 2º, do CPC.

7. Reconhecimento da conexão entre os feitos, com base no art. 55 do CPC, mas prejudicada a reunião das demandas em razão do trânsito em julgado da Representação nº 0600271-79.2024.6.25.0012.

8. No mérito, análise dos registros no sistema PesqEle demonstra que a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA complementou adequadamente os dados da pesquisa, atendendo às exigências do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

9. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), permitindo o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal.

10. Precedente: TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, Acórdão, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE de 21/11/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o reconhecimento da litispendência, reformando a sentença para julgar improcedente a representação.

12. Tese de julgamento: "A configuração de litispendência exige a tríplice identidade entre ações, nos termos do art. 337, IV, do CPC. A ausência de complemento do registro de pesquisa eleitoral deve ser verificada nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.
- Código de Processo Civil, arts. 55, 337, IV, e 1.013, § 3º.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, Acórdão, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE de 21/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a representação.

Aracaju (SE), 22/01/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu sem resolução do mérito impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO em desfavor da empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-00981/2024, registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

Constou na exordial que a pesquisa impugnada não cumpriu com a determinação contida no art. 2º, § 7º, IV, da Res. 23.600/2019 do TSE, qual seja, ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Foi requerida a concessão de liminar para, à época, suspender a veiculação da pesquisa irregular de nº SE-00981/2024, em qualquer meio de comunicação social. Ao final, pugnou no sentido de que fosse julgada totalmente procedente a representação com a consequente declaração como pesquisa não registrada e que se aplicasse a multa prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97.

A medida liminar fora deferida (ID 11.795.949).

Devidamente citada, a empresa representada (ID 11.795.955) arguiu preliminarmente: a) decadência do direito de impugnação, realizada tardiamente pelos representantes (dez dias após seu registro e quatro dias após a sua divulgação); b) ofensa à coisa julgada, com decisões judiciais conflitantes sobre um mesmo objeto, já que no bojo dos autos nº 0600271-79.2024.6.25.0012, o douto juízo reconheceu a licitude e adequação regulatória da metodologia de pesquisa eleitoral utilizada pela requerida, havendo o respectivo trânsito em julgado; e no mérito, pugnou pela c) regularidade da pesquisa e d) reconsideração da liminar.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela reconsideração da liminar e improcedência do pedido autoral.

O Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE, por sua vez, reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11795966).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11796072), no qual alega, preliminarmente, a ausência de litispendência. No mérito, aduz que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa quanto ao número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário.

Contrarrazões avistadas no ID 11.796.075.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da coisa julgada, devendo haver a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-86.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE que extinguiu sem resolução do mérito impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela coligação LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO em desfavor da empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-00981/2024, registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

De antemão, há de se enfrentar a questão da litispendência.

I - DA NÃO INCIDÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA

No presente caso, o Juízo identificou uma litispendência entre a presente ação e a Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012, já que ambas versam sobre a mesma pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-00981/2024, tendo sido registrada em 16/08/2024 e divulgada em 22/08/2024.

Conforme prevê o art. 337, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando uma ação é idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ocorre, todavia, que, na Representação n. 0600271-79.2024.6.25.0012, a causa de pedir foi a ausência da fonte pública utilizada na pesquisa eleitoral.

Por sua vez, na presente Representação, a causa de pedir consistiu na ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

Como visto, apesar das partes e pedido serem idênticos, as causas de pedir são distintas, logo, não se reconhece a tríplice identidade entre os elementos das duas representações.

Consequentemente, a sentença deve ser reformada para afastar a litispendência.

Neste sentido, já decidi o TRE-GO:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. (...) LITISPENDÊNCIA. (¿) REJEITADAS (...).

(...).

II. PRELIMINARES

(...).

3. O Recorrente afirma haver litispendência entre as representações ajuizadas em face de pesquisa eleitoral registrada sob o mesmo número. Todavia, embora idênticas as partes e o pedido, a causa de pedir das ações é diversa(...). (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 060040466, Acórdão, Des.Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2024).

Por outro lado, em que pese não haja a incidência da LITISPENDÊNCIA, incide, nos casos em análise, o instituto da CONEXÃO, previsto no art. 55 do CPC, vez que, apesar de distintas, as representações guardam entre si um vínculo, qual seja o pedido de impugnação da mesma pesquisa eleitoral.

Sendo assim, para se evitar a existência de dois processos com o mesmo objeto e eventual dupla penalização referente a mesma pesquisa eleitoral, dever-se-ia reconhecer a conexão entre as demandas, a fim de reunir e julgá-las em conjunto.

Ocorre, todavia, que, ao consultar a situação da Representação tombada sob o nº. 0600271-79.2024.6.25.0012, verifiquei que foi proferida sentença, naqueles autos, no dia 23/08/2024, tendo sido julgados improcedentes os pedidos contidos naquela ação, inclusive, com trânsito em julgado da referida decisão.

Sendo assim, não é mais possível reunir ambos os processos para julgamento em conjunto. Contudo, em que pese o pleito já tenha se encerrado, não atrai a perda superveniente do objeto, porquanto ainda se discute a incidência da multa com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Ademais, vale ressaltar que é o caso de aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal, em razão da incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que as teses defensivas foram apresentadas tanto na primeira instância (contestação), quanto em sede de contrarrazões.

Portanto, VOTO por afastar o reconhecimento da litispendência no presente caso e, em aplicação da teoria da causa madura, proceder ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

II - DO MÉRITO

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava ou não o complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de

Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

(c)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(c)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de complementar os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema "PesqEle", foi verificado que a empresa OPINIÃO ESTATÍSTICA EIRELLI juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente à exigência legal do art. 2º, §§ 7º e 7º-A acima destacado, senão vejamos:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS LOCAIS:

Locais: Bairros definidos pela Prefeitura Municipal de Lagarto em seu Plano Diretor.

<https://lagarto.se.gov.br/>

Regiões definidas pelo Instituto de Pesquisa com base em pontos cardeais e imagens de satélite e mais uma região denominada "Rural" composta pelas localidades do interior do município.

Proporções obtidas a partir da quantidade de residências na Base de Faces de Logradouros 2022 do IBGE para o município.

"[https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?](https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros_versao_2022_censo_demografico/shp)

[caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022](https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros_versao_2022_censo_demografico/shp)

[/base_de_faces_de_logradouros_versao_2022_censo_demografico/shp"](https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=recortes_para_fins_estatisticos/malha_de_setores_censitarios/censo_2022/base_de_faces_de_logradouros_versao_2022_censo_demografico/shp)

9,4% (Centro); bairros: Centro.

11,5% (Leste); bairros: Exposição, Horta e Novo Horizonte.

11,3% (Nordeste); bairros: Ademar de Carvalho e Sílvia Romero.

2,3% (Noroeste); bairros: Cidade Nova.

7,8% (Norte); bairros: Laudelino Freire e Libórios.

10,6% (Oeste); bairros: Alto da boa Vista e Pratas.

12,6% (Sul); bairros: Jardim Campo Novo e São José.

34,4% (Rural); localidades: Açuzinho, Araçá, Assentamento 22 de Novembro, Assentamento Camilo Torres, Assentamento Che Guevara, Assentamento José Gomes da Silva, Assentamento Karl Max, Assentamento Mártires do Eldorado, Assentamento Roseli Nunes, Barragem, Barro Vermelho, Brasília, Brejo, Campo do Crioulo, Colônia Treze, Coqueiro de Baixo, Coqueiro de Cima, Crioulo de Cima, Cruzeiro Verde, Distrito Industrial, Estancinha, Fazenda Grande, Gravata, Itaperinha, Itaperinha Fuzuê, Jenipapo, Limoeiro, Macuna, Madalena, Mariquita, Oiteiros, Olhos D'água, Pa Antônio Conselheiro, Pindoba, Pururuca, Rio Fundo, Saco do Tigre, Tanque, Taperinha dos Gatos, Urubutinga, Várzea dos Cagados"

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito para afastar o reconhecimento da litispendência e, em aplicação da teoria da causa madura, proceder ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na representação.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600277-86.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: OPINIAO ESTATISTICA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA BERTHOLDI - PR75052

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar o reconhecimento da litispendência e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-59.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600085-59.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600085-59.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RECORRIDA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO ISOLADO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Municipal de Japaratuba/SE interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente a Representação proposta em face do Diretório Municipal do União Brasil, ANA CLÉSIA DE SOUZA ALMEIDA, HÉLIO SOBRAL LEITE e DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO.

Na inicial, o recorrente alegou que os representados convidaram a população em geral para convenção partidária, o que configuraria propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo Zonal indeferiu liminarmente o pedido e, ao final, julgou improcedente a ação, por ausência de pedido explícito de voto, entendimento corroborado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

Em Recurso Eleitoral, o recorrente reiterou os argumentos iniciais, sendo que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o convite à população para convenção partidária configuraria propaganda eleitoral antecipada;

(ii) verificar se o Partido dos Trabalhadores, integrante de federação partidária, possui legitimidade para atuar isoladamente em representação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise revelou a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores para atuar isoladamente, por integrar a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), formada em âmbito nacional em 24.5.2022, conforme art. 4º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.670/2021, que determina atuação unificada dos partidos membros.

7. A ilegitimidade ativa é matéria cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Precedente do TSE reforça a necessidade de atuação conjunta dos partidos que compõem federação partidária, salvo para questionar a validade da federação (TSE, Representação nº 060058528, Min. Cármen Lúcia, DJE 03/06/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do recorrente.

Tese de julgamento: "Partido político integrante de federação partidária não possui legitimidade para atuar isoladamente em representação eleitoral, à luz do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 4º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.670/2021."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput.
- Resolução/TSE nº 23.670/2021, art. 4º, § 1º.
- Código de Processo Civil, art. 485, VI e § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Representação nº 060058528, Min. Cármen Lúcia, DJE 03/06/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Japaratuba/SE), EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Aracaju (SE), 22/01/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-59.2024.6.25.0011

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados em Representação ajuizada em face de UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE), ANA CLÉSIA DE SOUZA ALMEIDA, HÉLIO SOBRAL LEITE e DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO.

Constou na exordial que representados teriam convidado não só os filiados e convencionais, mas a população em geral, para a convenção do partido, o que caracterizaria o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei nº 9.504/97, e consequentemente, caracterizaria propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, conforme *prints* extraídos da rede social *Instagram* desde o dia 20.7.2024.

Em decisão liminar proferida ao ID 11790015, o Juízo Zonal indeferiu o pedido de tutela de urgência "por entender que a existência de um convite à população em geral para as convenções partidárias não ofende a igualdade entre os candidatos, não oferece potencialidade para interferir na legitimidade do pleito, e por não identificar pedido explícito de voto, apenas menção à pretensão candidatura, conforme previsão legal".

Em sua defesa, os recorridos disseram que foi "acertada a decisão liminar que indeferiu o pedido do autor, por falta do preenchimento dos requisitos para configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois inexistente pedido explícito de voto".

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que, "embora o convite tenha alcançado o público externo, e não apenas os filiados, não houve pedido explícito de votos" (ID 11790080).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "os fatos narrados não revelam propaganda antecipada, vez que em nem momento houve o pedido explícito de voto." (ID11790081).

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11790087).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11790091.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11791932).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-59.2024.6.25.0011

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes com resolução do mérito os pedidos autorais formulados em Representação ajuizada em face de UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE), ANA CLÉSIA DE SOUZA ALMEIDA, HÉLIO SOBRAL LEITE e DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade recursal, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito do recurso, faz-se mister analisar, de ofício, questão prejudicial relativa à ilegitimidade ativa da parte representante, ora recorrente.

É fato público e notório, podendo ser conferido no módulo consulta pública do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), desta Justiça Especializada, que o partido representante, Partido dos Trabalhadores (PT), ora recorrente, reunido com os partidos PC do B e PV, integra a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL).

Por outro lado, é cediço que, uma vez formada a federação partidária, os partidos que a compõem devem atuar, em todos os níveis, de forma unificada. Portanto, deixam de ter legitimidade para entrar com ações junto à Justiça Eleitoral de forma isolada, vide art. 4º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.670/2021:

"Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

[...]

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput)."

Esse fato já foi reconhecido pelo TSE em recente precedente:

"ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.

2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.

3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários.

4. Representação julgada improcedente."

(TSE, Representação nº 060058528, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024.) (destaquei)

No caso em tela, simples consulta pública realizada ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), por meio do endereço eletrônico <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>, revela que a agremiação representante, Partido dos Trabalhadores (PT), encontrava-se reunida em federação com os

partidos PC do B e PV, a nível nacional, desde 24.5.2022, não sendo possível, portanto, a partir dessa data, à luz do art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos, a atuação partidária isolada em processos judiciais, salvo quando para questionar a validade da própria federação.

Convém assinalar que a questão relativa à legitimidade *ad causam*, por representar matéria cognoscível de ofício, pode ser apreciada pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Na espécie, ainda que não tenha sido alegada nas razões recursais, é possível o reconhecimento da ilegitimidade da agremiação representante, ora recorrida, por este Tribunal, na forma estabelecida na Lei Instrumental Civil.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a aplicação do efeito translativo a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Japaratuba/SE) para atuar isoladamente e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 11-A, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, c/c art. 4º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.670/2021 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600085-59.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, HELIO SOBRAL LEITE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RECORRIDA: ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Japaratuba/SE), extinguir o processo sem resolução de mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600694-36.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB

RECORRENTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-36.2024.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação e considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

2. A coligação recorrente alegou diversas irregularidades no registro e na realização da pesquisa, como inconsistências no plano amostral, irregularidades no questionário e suposta fraude no contratante.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação em primeira instância, e, em sede recursal, manifestou-se pela extinção do feito, considerando a perda superveniente do objeto.

4. O Juízo Eleitoral rejeitou os pedidos da Representação, ratificando a regularidade da pesquisa, e a recorrente reiterou em sede recursal os argumentos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a pesquisa eleitoral apresenta irregularidades que justifiquem a sua impugnação;
- (ii) verificar se, com o término do pleito eleitoral de 2024, houve perda superveniente de objeto, tornando o processo sem utilidade prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise identificou que a Representação tinha como objeto único a impugnação e a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral. Contudo, com o término do período eleitoral de 2024, o pedido perdeu sua utilidade prática, configurando ausência de interesse processual superveniente.

7. O princípio da congruência, previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impede a concessão de provimentos além ou fora do pedido inicial. Ademais, o recurso não contemplou requerimento de aplicação de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

8. Doutrina relevante define o interesse processual como a necessidade de um provimento jurisdicional capaz de melhorar a situação fática do demandante, o que não se verifica neste caso após o advento do pleito eleitoral.

9. O acesso ao Sistema de Controle Interno e Dados de Pesquisa Eleitorais, caso pretendido, deveria ter sido requerido em procedimento específico, conforme art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "A impugnação de pesquisa eleitoral cujo objeto perde a utilidade com o término do pleito eleitoral deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, conforme art. 485, VI, do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, arts. 141, 492 e 485, VI.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 13, § 3º, e 17.
- Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a Perda Superveniente do Interesse Recursal, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito.

Aracaju (SE), 22/01/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

A presente impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral foi proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, realizada pela GADU SOLUTION LTDA para os cargos de prefeito e vereador, registrada no dia 25/09/2024 e divulgada em 01/10/2024, sob nº SE-04759/2024.

A recorrente alega que a pesquisa em questão apresenta irregularidades, destacando inconsistências: a) Irregularidade quanto à faixa etária; b) Inconformidades nos dados atrelados ao nível econômico dos entrevistados; c) Irregularidades no questionário: supostas incoerências quanto aos rendimentos dos entrevistados.; d) Plano amostral apresentado de forma irregular.; e) Irregularidades no questionário: ausência do nome do entrevistado e ausência de identificação de supervisor; f) Inconsistência no questionário: votos brancos e nulos computados em um mesmo quesito; g) Incongruências atreladas à escolaridade; h) Incongruências nas informações sobre o contratante: suposta "fraude patente"; i) fraude e indícios de crime por ter a empresa endereço em Aracaju e destinado seu todo o seu capital para pesquisa em Areia Branca, bem como que o seu sócio é irmão da sócia da empresa contratante da pesquisa.

Indeferida a liminar (ID 11842715).

Em sua defesa, a recorrida aduz que a pesquisa está em conformidade com a legislação (ID 11842724).

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência da Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral (ID 11842734).

O Juízo Eleitoral, a seu turno, rejeitou os pedidos da impugnação e ratificou o provimento liminar (ID 11842736).

Inconformado, a recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11842740).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas (ID 11842745).

Em parecer acostado ao ID 11870535, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual, por "absoluta falta de utilidade do processo".

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes, porém, de se adentrar no mérito da contenda, faz-se necessário analisar questão prejudicial ao mérito suscitada pela parte recorrida referente à suposta perda superveniente do interesse processual.

I - QUESTÃO PRÉVIA AO MÉRITO: DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL

Suscita a parte recorrida que "a pretensão recursal da coligação carece de interesse diante do advento do pleito eleitoral", porquanto "a causa de pedir e o pedido da representação estão fundadas no interesse de impugnar a publicação de pesquisa de intenção de votos do eleitorado para o pleito ocorrido em 08 de outubro de 2024".

Neste ponto, registro que o Ministério Público Eleitoral, na função de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se no mesmo sentido ao aduzir que "tratando-se de pesquisa devidamente registrada, não há previsão legal para aplicação de multa, razão pela restou prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil".

Pois bem.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que, na exordial, a coligação autora requereu tão somente a procedência da representação para proibir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-04759/2024, além da concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da pesquisa indigitada.

Não obstante, em tese, a veiculação de pesquisa eleitoral considerada não registrada possa ensejar a condenação ao pagamento de multa eleitoral (art. 17 da Res.-TSE n. 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), a aplicação da referida sanção pecuniária não foi requerida na inicial, tampouco no presente recurso.

Assim, em respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, entendo que, após o término do período eleitoral de 2024, não subsiste resultado útil a ser perseguido nestes autos, verificando-se, na espécie, a superveniência da ausência de interesse processual.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a

energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda."¹ (destaquei)

Ademais, em relação ao requerimento formulado para a concessão de acesso ao Sistema de Controle Interno e Dados de Pesquisa Eleitorais, deveria a parte Representante ter procedido na forma disposta no art. 13, § 3º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, em procedimento específico autuado na classe "Petição Cível", não sendo a presente impugnação a via adequada para esse desiderato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão do acolhimento da questão prejudicial suscitada pela parte recorrida, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 43.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600694-36.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PREJUDICIAL de Perda Superveniente do Interesse Processual e, NO MÉRITO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600694-36.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB

RECORRENTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDO : GADU SOLUTION LTDA
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-36.2024.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação e considerou regular a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

2. A coligação recorrente alegou diversas irregularidades no registro e na realização da pesquisa, como inconsistências no plano amostral, irregularidades no questionário e suposta fraude no contratante.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação em primeira instância, e, em sede recursal, manifestou-se pela extinção do feito, considerando a perda superveniente do objeto.

4. O Juízo Eleitoral rejeitou os pedidos da Representação, ratificando a regularidade da pesquisa, e a recorrente reiterou em sede recursal os argumentos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a pesquisa eleitoral apresenta irregularidades que justifiquem a sua impugnação;
- (ii) verificar se, com o término do pleito eleitoral de 2024, houve perda superveniente de objeto, tornando o processo sem utilidade prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise identificou que a Representação tinha como objeto único a impugnação e a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral. Contudo, com o término do período eleitoral de 2024, o pedido perdeu sua utilidade prática, configurando ausência de interesse processual superveniente.

7. O princípio da congruência, previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, impede a concessão de provimentos além ou fora do pedido inicial. Ademais, o recurso não contemplou requerimento de aplicação de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

8. Doutrina relevante define o interesse processual como a necessidade de um provimento jurisdicional capaz de melhorar a situação fática do demandante, o que não se verifica neste caso após o advento do pleito eleitoral.

9. O acesso ao Sistema de Controle Interno e Dados de Pesquisa Eleitorais, caso pretendido, deveria ter sido requerido em procedimento específico, conforme art. 13, § 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: "A impugnação de pesquisa eleitoral cujo objeto perde a utilidade com o término do pleito eleitoral deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, conforme art. 485, VI, do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, arts. 141, 492 e 485, VI.
- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 13, § 3º, e 17.
- Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a Perda Superveniente do Interesse Recursal, EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito.

Aracaju (SE), 22/01/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

A presente impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral foi proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, realizada pela GADU SOLUTION LTDA para os cargos de prefeito e vereador, registrada no dia 25/09/2024 e divulgada em 01/10/2024, sob nº SE-04759/2024.

A recorrente alega que a pesquisa em questão apresenta irregularidades, destacando inconsistências: a) Irregularidade quanto à faixa etária; b) Inconformidades nos dados atrelados ao nível econômico dos entrevistados; c) Irregularidades no questionário: supostas incoerências quanto aos rendimentos dos entrevistados.; d) Plano amostral apresentado de forma irregular.; e) Irregularidades no questionário: ausência do nome do entrevistado e ausência de identificação de supervisor; f) Inconsistência no questionário: votos brancos e nulos computados em um mesmo quesito; g) Incongruências atreladas à escolaridade; h) Incongruências nas informações sobre o contratante: suposta "fraude patente"; i) fraude e indícios de crime por ter a empresa endereço em Aracaju e destinado seu todo o seu capital para pesquisa em Areia Branca, bem como que o seu sócio é irmão da sócia da empresa contratante da pesquisa.

Indeferida a liminar (ID 11842715).

Em sua defesa, a recorrida aduz que a pesquisa está em conformidade com a legislação (ID 11842724).

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência da Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral (ID 11842734).

O Juízo Eleitoral, a seu turno, rejeitou os pedidos da impugnação e ratificou o provimento liminar (ID 11842736).

Inconformado, a recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11842740).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas (ID 11842745).

Em parecer acostado ao ID 11870535, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual, por "absoluta falta de utilidade do processo".

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-36.2024.6.25.0013

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE com o nº SE-04759/2024, realizada pela GADU SOLUTION LTDA.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes, porém, de se adentrar no mérito da contenda, faz-se necessário analisar questão prejudicial ao mérito suscitada pela parte recorrida referente à suposta perda superveniente do interesse processual.

I - QUESTÃO PRÉVIA AO MÉRITO: DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL

Suscita a parte recorrida que "a pretensão recursal da coligação carece de interesse diante do advento do pleito eleitoral", porquanto "a causa de pedir e o pedido da representação estão fundadas no interesse de impugnar a publicação de pesquisa de intenção de votos do eleitorado para o pleito ocorrido em 08 de outubro de 2024".

Neste ponto, registro que o Ministério Público Eleitoral, na função de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se no mesmo sentido ao aduzir que "tratando-se de pesquisa devidamente registrada, não há previsão legal para aplicação de multa, razão pela restou prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil".

Pois bem.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que, na exordial, a coligação autora requereu tão somente a procedência da representação para proibir a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº SE-04759/2024, além da concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da pesquisa indigitada.

Não obstante, em tese, a veiculação de pesquisa eleitoral considerada não registrada possa ensejar a condenação ao pagamento de multa eleitoral (art. 17 da Res.-TSE n. 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), a aplicação da referida sanção pecuniária não foi requerida na inicial, tampouco no presente recurso.

Assim, em respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, entendo que, após o término do período eleitoral de 2024, não subsiste resultado útil a ser perseguido nestes autos, verificando-se, na espécie, a superveniência da ausência de interesse processual.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a

energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." ¹
(destaquei)

Ademais, em relação ao requerimento formulado para a concessão de acesso ao Sistema de Controle Interno e Dados de Pesquisa Eleitorais, deveria a parte Representante ter procedido na forma disposta no art. 13, § 3º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, em procedimento específico autuado na classe "Petição Cível", não sendo a presente impugnação a via adequada para esse desiderato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão do acolhimento da questão prejudicial suscitada pela parte recorrida, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 43.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600694-36.2024.6.25.0013/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PREJUDICIAL de Perda Superveniente do Interesse Processual e, NO MÉRITO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDA : JOSE MONTEIRO SILVA

RECORRIDA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA"

ADVOGADO: ÍCARO LUÍS SANTOS FONSECA EMÍDIO - OAB/SE 13.689

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e JOSÉ MONTEIRO SILVA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA" (ID 11874429), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871247), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado por meio da representação ajuizada em desfavor de José Monteiro Silva e do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Ilha das Flores, ora recorridos.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação eleitoral em face dos recorridos sob a alegação de que divulgaram, por meio do perfil do instagram de José Monteiro Silva, conteúdo inverídico em desfavor do candidato a Prefeito de Ilha das Flores, Sr. Robson Martins com as seguintes frases: "Eles tentam esconder a verdade do povo, mas Ilha das Flores acordou e quer mudança!" e "PESQUISA FALSA, AQUI NÃO".

A respeito, decidiu o magistrado zonal pela improcedência do pedido, salientando que tais assertivas não configuram ofensa à honra ou imagem da recorrente, tampouco consistem em divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte Plenária deste Tribunal.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de não haver impugnado qualquer pesquisa realizada, objetivando os recorridos enganar os eleitores de Ilha das Flores, lançando informação falsa que não encontra qualquer respaldo na realidade fática, inclusive quando lhe atribuiu a prática de divulgação de pesquisa falsa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado por meio da representação, aplicando-se a sanção prevista em Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Insurgiu-se, apontando ofensa ao artigo supracitado, alegando que não existe qualquer prova da divulgação de pesquisa falsa e que se ocorreu divulgação errônea, fato não provado pela parte adversa, tratou-se de mero equívoco quanto à indicação de número, não se podendo imputar maliciosamente o crime de publicização de pesquisa falsa ou fraudulenta.

Argumentou que a pesquisa SE-07650/2024, única registrada no Município de Ilha das Flores, apontou vitória do Sr. Robson Martins e que esse trabalho estatístico nunca foi impugnado e, mesmo assim, os recorridos afirmaram que, ao divulgar esses resultados, o candidato dela, recorrente, estaria divulgando pesquisa falsa.

Disse que, a despeito da inexistência de qualquer fraude, os recorridos imputaram aos candidatos da recorrente verdadeiro ilícito criminal, de modo que, claramente, incorreram na censurada disseminação de *fake news*.

Salientou, ademais, que as declarações veiculadas pelos recorridos resvalaram para a seara da propaganda eleitoral irregular, uma vez que difundiram ofensas desfavoráveis à honra e à imagem dos candidatos dela recorrente e que em virtude de as declarações terem sido veiculadas às vésperas das eleições e também em razão da qualidade do Sr. Monteiro, candidato da agremiação opositora, é forçoso deduzir o propósito eminentemente político dos ataques, envolvendo, inclusive, a atribuição de prática de crime, conduta desonrosa e desabonadora.

Aduziu que as publicações dos recorridos, entendidas pelo Juízo *a quo* como naturais, veicularam imputação de crime de divulgação de pesquisa falsa ao candidato dela recorrente, não havendo qualquer condenação nesse sentido, argumentando que a única pesquisa divulgada estava devidamente registrada, não sendo objeto de qualquer impugnação.

Asseriu, inclusive, que o ato ilícito falsamente imputado é tipificado na legislação eleitoral como crime (artigos 324 e 325 do Código Eleitoral), conforme se deduz da simples leitura dos art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019 e no art. 33, §4º da Lei das Eleições.

Destacou ser clara a subsunção da conduta atribuída aos recorridos ao art. 9º-C, responsável por coibir a disseminação de notícias falsas, destacando que a elocução da parte adversa não está acobertada pela "liberdade de crítica" ou "liberdade de expressão", redundando em ilicitude, pois atribuir crimes a terceiros, sem qualquer comprovação, apresenta-se como manifesta *fake news*.

Concluiu que as manifestações dos recorridos ultrapassaram largamente o exercício regular da liberdade de expressão, representando, em verdade, disseminação de fato inverídico, conduta reputada ilegal pelo ordenamento pátrio, ensejando a aplicação de sanção legal.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legais expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem

proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/ MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDA : JOSE MONTEIRO SILVA

RECORRIDA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA"

ADVOGADO: ÍCARO LUÍS SANTOS FONSECA EMÍDIO - OAB/SE 13.689

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e JOSÉ MONTEIRO SILVA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA" (ID 11874429), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871247), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado por meio da representação ajuizada em desfavor de José Monteiro Silva e do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Ilha das Flores, ora recorridos.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação eleitoral em face dos recorridos sob a alegação de que divulgaram, por meio do perfil do instagram de José Monteiro Silva, conteúdo inverídico em desfavor do candidato a Prefeito de Ilha das Flores, Sr. Robson Martins com as seguintes frases: "Eles tentam esconder a verdade do povo, mas Ilha das Flores acordou e quer mudança!" e "PESQUISA FALSA, AQUI NÃO".

A respeito, decidiu o magistrado zonal pela improcedência do pedido, salientando que tais assertivas não configuram ofensa à honra ou imagem da recorrente, tampouco consistem em divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte Plenária deste Tribunal.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de não haver impugnado qualquer pesquisa realizada, objetivando os recorridos enganar os eleitores de Ilha das Flores, lançando informação falsa que não encontra qualquer respaldo na realidade fática, inclusive quando lhe atribuiu a prática de divulgação de pesquisa falsa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado por meio da representação, aplicando-se a sanção prevista em Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Insurgiu-se, apontando ofensa ao artigo supracitado, alegando que não existe qualquer prova da divulgação de pesquisa falsa e que se ocorreu divulgação errônea, fato não provado pela parte adversa, tratou-se de mero equívoco quanto à indicação de número, não se podendo imputar maliciosamente o crime de publicização de pesquisa falsa ou fraudulenta.

Argumentou que a pesquisa SE-07650/2024, única registrada no Município de Ilha das Flores, apontou vitória do Sr. Robson Martins e que esse trabalho estatístico nunca foi impugnado e, mesmo assim, os recorridos afirmaram que, ao divulgar esses resultados, o candidato dela, recorrente, estaria divulgando pesquisa falsa.

Disse que, a despeito da inexistência de qualquer fraude, os recorridos imputaram aos candidatos da recorrente verdadeiro ilícito criminal, de modo que, claramente, incorreram na censurada disseminação de *fake news*.

Salientou, ademais, que as declarações veiculadas pelos recorridos resvalaram para a seara da propaganda eleitoral irregular, uma vez que difundiram ofensas desfavoráveis à honra e à imagem dos candidatos dela recorrente e que em virtude de as declarações terem sido veiculadas às vésperas das eleições e também em razão da qualidade do Sr. Monteiro, candidato da agremiação opositora, é forçoso deduzir o propósito eminentemente político dos ataques, envolvendo, inclusive, a atribuição de prática de crime, conduta desonrosa e desabonadora.

Aduziu que as publicações dos recorridos, entendidas pelo Juízo *a quo* como naturais, veicularam imputação de crime de divulgação de pesquisa falsa ao candidato dela recorrente, não havendo qualquer condenação nesse sentido, argumentando que a única pesquisa divulgada estava devidamente registrada, não sendo objeto de qualquer impugnação.

Asseriu, inclusive, que o ato ilícito falsamente imputado é tipificado na legislação eleitoral como crime (artigos 324 e 325 do Código Eleitoral), conforme se deduz da simples leitura dos art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019 e no art. 33, §4º da Lei das Eleições.

Destacou ser clara a subsunção da conduta atribuída aos recorridos ao art. 9º-C, responsável por coibir a disseminação de notícias falsas, destacando que a elocução da parte adversa não está acobertada pela "liberdade de crítica" ou "liberdade de expressão", redundando em ilicitude, pois atribuir crimes a terceiros, sem qualquer comprovação, apresenta-se como manifesta *fake news*.

Concluiu que as manifestações dos recorridos ultrapassaram largamente o exercício regular da liberdade de expressão, representando, em verdade, disseminação de fato inverídico, conduta reputada ilegal pelo ordenamento pátrio, ensejando a aplicação de sanção legal.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legais expresse, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600700-37.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDA : JOSE MONTEIRO SILVA

RECORRIDA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600700-37.2024.6.25.0015

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA"

ADVOGADO: ÍCARO LUÍS SANTOS FONSECA EMÍDIO - OAB/SE 13.689

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e JOSÉ MONTEIRO SILVA

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA" (ID 11874429), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871247), da relatoria do ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido formulado por meio da representação ajuizada

em desfavor de José Monteiro Silva e do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Ilha das Flores, ora recorridos.

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou representação eleitoral em face dos recorridos sob a alegação de que divulgaram, por meio do perfil do instagram de José Monteiro Silva, conteúdo inverídico em desfavor do candidato a Prefeito de Ilha das Flores, Sr. Robson Martins com as seguintes frases: "Eles tentam esconder a verdade do povo, mas Ilha das Flores acordou e quer mudança!" e "PESQUISA FALSA, AQUI NÃO".

A respeito, decidiu o magistrado zonal pela improcedência do pedido, salientando que tais assertivas não configuram ofensa à honra ou imagem da recorrente, tampouco consistem em divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte Plenária deste Tribunal.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, sob o argumento de não haver impugnado qualquer pesquisa realizada, objetivando os recorridos enganar os eleitores de Ilha das Flores, lançando informação falsa que não encontra qualquer respaldo na realidade fática, inclusive quando lhe atribuiu a prática de divulgação de pesquisa falsa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado procedente o pedido formulado por meio da representação, aplicando-se a sanção prevista em Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)"

Insurgiu-se, apontando ofensa ao artigo supracitado, alegando que não existe qualquer prova da divulgação de pesquisa falsa e que se ocorreu divulgação errônea, fato não provado pela parte adversa, tratou-se de mero equívoco quanto à indicação de número, não se podendo imputar maliciosamente o crime de publicização de pesquisa falsa ou fraudulenta.

Argumentou que a pesquisa SE-07650/2024, única registrada no Município de Ilha das Flores, apontou vitória do Sr. Robson Martins e que esse trabalho estatístico nunca foi impugnado e, mesmo assim, os recorridos afirmaram que, ao divulgar esses resultados, o candidato dela, recorrente, estaria divulgando pesquisa falsa.

Disse que, a despeito da inexistência de qualquer fraude, os recorridos imputaram aos candidatos da recorrente verdadeiro ilícito criminal, de modo que, claramente, incorreram na censurada disseminação de *fake news*.

Salientou, ademais, que as declarações veiculadas pelos recorridos resvalaram para a seara da propaganda eleitoral irregular, uma vez que difundiram ofensas desfavoráveis à honra e à imagem dos candidatos dela recorrente e que em virtude de as declarações terem sido veiculadas às vésperas das eleições e também em razão da qualidade do Sr. Monteiro, candidato da agremiação opositora, é forçoso deduzir o propósito eminentemente político dos ataques, envolvendo, inclusive, a atribuição de prática de crime, conduta desonrosa e desabonadora.

Aduziu que as publicações dos recorridos, entendidas pelo Juízo *a quo* como naturais, veicularam imputação de crime de divulgação de pesquisa falsa ao candidato dela recorrente, não havendo qualquer condenação nesse sentido, argumentando que a única pesquisa divulgada estava devidamente registrada, não sendo objeto de qualquer impugnação.

Asseriu, inclusive, que o ato ilícito falsamente imputado é tipificado na legislação eleitoral como crime (artigos 324 e 325 do Código Eleitoral), conforme se deduz da simples leitura dos art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019 e no art. 33, §4º da Lei das Eleições.

Destacou ser clara a subsunção da conduta atribuída aos recorridos ao art. 9º-C, responsável por coibir a disseminação de notícias falsas, destacando que a elocução da parte adversa não está acobertada pela "liberdade de crítica" ou "liberdade de expressão", redundando em ilicitude, pois atribuir crimes a terceiros, sem qualquer comprovação, apresenta-se como manifesta *fake news*.

Concluiu que as manifestações dos recorridos ultrapassaram largamente o exercício regular da liberdade de expressão, representando, em verdade, disseminação de fato inverídico, conduta reputada ilegal pelo ordenamento pátrio, ensejando a aplicação de sanção legal.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legais expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : EDICLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-77.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MURIBECA/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A *QUO*. VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL. SUPOSTO AGRADECIMENTO AO CANDIDATO A PREFEITO PELA REFORMA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VÍDEO COM CARACTERÍSTICAS DE DEBOCHE. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS ROBUSTAS A CORROBORAR COM A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

3. De todo o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que o vídeo, por si só, embora seja clara e inequívoca a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva, tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

4. Ademais, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma. Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

5. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

6. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Constou na exordial que o partido demandante tomou conhecimento de uma filmagem que circulou nas redes sociais, e fora divulgada pela Senhora CASTURINA OLIVEIRA no grupo de WhatsApp, denominado "SOMBRA DA MANGUEIRA". No ato, a citada cidadã, proprietária de um estabelecimento comercial, declarava, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na reforma de seu estabelecimento foram fornecidos pelo "Prefeito MÁRIO".

Ademais, ao final do vídeo, a referida proprietária ainda profere a seguinte frase: "E quem não aguentar, que traga mais uma dúzia de cimento", o que, segundo a agremiação autora, reforça ainda mais a evidência da cooptação ilícita de sufrágio.

Em sede de Contestação, os investigados alegaram a ausência de provas da prática da conduta vedada.

Designada audiência para oitiva de testemunhas, procedeu-se com a oitiva da testemunha Casturina Olivera, proprietária do estabelecimento comercial onde ocorreu a obra, e do declarante Jeferson Silva Matos Santos, companheiro da Sra. Casturina.

Concluída a instrução, as partes ofertaram as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não houve provas robustas sobre as condutas irregulares dos investigados/ recorridos.

Inconformado, o partido recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, sustentando que "(...) Não há dúvidas de que a mesma negaria em juízo suas próprias palavras, afinal ela não ia querer "sujar" seu patrocinador."

Acrescentou, ainda, que "(...) O áudio apresentado junto a inicial, além de autêntico e claro, é incontroverso uma vez que não foi impugnado pelos Recorridos, e nem mesmo pela sua autora e testemunha nesse processo que, ao revés disso, confirmou sua autenticidade."

Contrarrazões ausentes (id.11.872.090).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil

UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumprido consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorridos, não praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a Coligação autora acusou o senhor MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA de cooptar o voto da Senhora CASTURINA OLIVEIRA, através da doação de material de construção para reforma do estabelecimento comercial da eleitora em troca do voto a favor de sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito, nos seguintes termos:

"[.] O partido demandante tomou conhecimento, por meio de uma filmagem que circula nas redes sociais, de que o atual Prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Mário César da Silva Conserva, estaria envolvido em práticas que configuram captação ilícita de sufrágio, em afronta ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico.

A referida filmagem, divulgada no grupo de WhatsApp "SOMBRA DA MANGUEIRA", que contém 129 membros, mostra uma morada do Município de Muribeca, chamada Casturina Oliveira, registrando em vídeo a realização de uma obra em um bar de sua propriedade.

A gravação tem como objetivo principal enaltecer a imagem do Sr. Mário, atual prefeito municipal e candidato à reeleição. Todavia, ao fazer isso, a cidadã acabou expondo de maneira irrefutável a prática de atos ilegais.

Durante o vídeo, a Sra. Casturina Oliveira, proprietário do "Bar da Casturina" declara, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na obra de reforma/ampliação do seu estabelecimento comercial foram fornecidos pelo "Prefeito Mário".

O conteúdo da filmagem é altamente explícito ao evidenciar a prática de captação ilícita de sufrágio. As imagens mostram a realização de uma obra, por dois pedreiros, enquanto a dona do estabelecimento comercial profere o seguinte discurso:

DEGRAVAÇÃO:

"AQUI OI QUEM TEM MORAL DE SOBRA É EU OI

AQUI É O PREFEITO MÁRIO QUE TÁ PATROCINANDO OI

TÁ VENDENDO AI

E QUEM NÃO GUENTAR QUE TRAGA MAIS UMA DÚZIA DE CIMENTO (RISADAS) " [...]"

Em suas defesas, os ora recorridos alegaram o seguinte:

"[i] Resta clarividente, até mesmo pelo teor dos vídeos anexados, tratar-se de algo jocoso, lúdico, não sendo razoável imaginar que uma pessoa ganharia bens de forma eventualmente ilícita e sairia filmando e postando nas redes sociais.

Ou mesmo, pode se tratar de algo com o intuito de vilipendiar a imagem do requerido.

Ora, é cediço que a procedência da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, dada as suas consequências extremamente gravosas (cassação dos mandados e inelegibilidade por oito anos) depende de prova robusta de que houve, efetivamente, a prática do ilícito de abuso de poder.

(i)

Contudo, a presente demanda fora interposta tão somente para denegrir a imagem dos Representados, tendo o objetivo apenas de promover comentários negativos na cidade de Muribeca.

Ora, mera alegação de infração à legislação eleitoral não é suficiente para a sua caracterização, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a realização de ato aparentemente irregular, abusivo ou fraudulento, visando o favorecimento de eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

Nesse contexto, o conjunto probatório produzido não é suficientemente vigoroso para concluir pela efetiva ocorrência dos ilícitos, devendo ser afastadas as imputações feitas.

(i)

Sob essa perspectiva, não se vislumbra, no presente caso, um substrato probatório seguro da configuração da captação ilícita de sufrágio apto a fundamentar uma medida extrema como a decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral.

Nesse aspecto, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que, para a declaração de inelegibilidade e, principalmente, para a cassação do diploma legitimamente auferido nas urnas, faz-se premente "a prova robusta da prática dos fatos abusivos" e o "necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava" (Recurso Especial Eleitoral n. 24.998, de 9.5.2006, Rei. Min. José Delgado).

Desse modo, as circunstâncias postas nestes autos não são suficientes para configuração de qualquer conduta vedada capaz de ensejar as duras sanções de cassação de registro de candidatura ou mesmo de decretação de inelegibilidade, devendo à deve a presente demanda ser julgada improcedente.

Em virtude do exposto, deve ser julgada improcedente a presente demanda, vez que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos Representados [...]"

Após a instrução do feito, o Juízo Eleitoral concluiu que, de fato, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, diante da fragilidade das provas, senão se observe:

"[c] A Lei nº 9.504/1997 veda, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, a concessão ou promessa de vantagem pessoal, de qualquer natureza, durante o período eleitoral:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

E dando interpretação ao dispositivo legal acima, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos para caracterização da captação ilícita de sufrágio: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DE EX-PREFEITO E DE CANDIDATO A VEREADOR, ELEITO. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NESTA INSTÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO E OUTRO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a presença cumulativa dos seguintes elementos: a) prática das condutas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) ocorrência da conduta no período eleitoral; c) finalidade eleitoral da conduta; d) participação, direta ou indireta, do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. 2. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, firmadas no sentido de que os atos praticados caracterizam captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 3. Não ofende o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil a decisão, fundamentada da forma devida, que não acolhe as teses defendidas pela parte. 4. Recursos especiais aos quais se nega provimento. Prejudicado o requerimento de efeito suspensivo do recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro. Agravo regimental na tutela antecipada prejudicado (AgR-TutCautAnt 0600255-94). Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais e julgar prejudicados (i) o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro e (ii) o agravo interno na tutela antecipada, nos termos do voto da relatora. (Tribunal Superior Eleitoral. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600581-55.2020.6.02.0048/AL, Relator(a) Min.^a Cármen Lúcia, Acórdão de 18/04/2024, DJe 02/05/2024).

No caso em exame, apesar dos indícios de compra de voto (Id 122633887), os fatos não ficaram comprovados de forma robusta e inconteste. Outrossim, também não há prova robusta da

existência de conduta ilegal e o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, consistente na obtenção de voto do eleitor.

A Sra. Casturina Olivera, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que foi quem produziu o vídeo, mas negou que tenha recebido valores do atual prefeito para fazer a obra em seu bar. O declarante Jeferson Silva Santos Matos disse que os materiais para a realização da obra no bar não foram adquiridos com recursos dados pelo Réu, e sim com recursos próprios da Sr^a. Casturina, que conseguiu um empréstimo bancário.

E o documento Id 122711966 comprova que a Sra. Casturina Olivera tomou empréstimo CREDIAMIGO BANCO NORDESTE em 12/08/2024.

Portanto, as provas são fracas para embasar um decreto condenatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autoriais. [...]"

Já em sede recursal, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca se insurge contra tal decisão, alegando, em síntese, que a Senhora CASTURINA OLIVEIRA faltou com a verdade em seu depoimento em juízo.

Pois bem.

Ao analisar detidamente os autos, notadamente o vídeo acostado no id.11.871.865 e o depoimento da Senhora Casturina, concluo que não há, efetivamente, provas da ocorrência dos fatos apontados na inicial, não sendo possível, portanto, chegar conclusão diversa da sentença ora combatida e explico as razões do meu convencimento.

Passo a analisar o teor da referida oitiva, verbis:

"[¿] DR. FABRÍCIO: Dona Casturina, no mês de agosto desse ano aqui, 2024, houve a realização de uma reforma no estabelecimento comercial da senhora?

TESTEMUNHA: Sim, ainda estou em reforma.

DR. FABRÍCIO: Ainda está em reforma, né? A senhora tem conhecimento de um vídeo divulgado pela senhora que mostra a realização da obra no estabelecimento comercial?

TESTEMUNHA: Então, eu nem lembrava desse vídeo. Quando eu iniciei a obra lá, aí com aquelas histórias de que fulano fez isso, fulano fez aquilo, aí eu fiz aquele vídeo e coloquei no meu status. Só que eu estava brincando, foi uma brincadeira com meus pedreiros, entendeu? E eu não lembrava de forma alguma desse vídeo. Foi tanto que eu não salvei, eu não tenho vídeo, nem tinha conhecimento. Não lembrava de forma alguma. Eu realmente fiz, que eu não vou dizer que não fiz, mas desde diante eu já falo que foi só uma brincadeira que eu fiz.

DR. FABRÍCIO: Nesse vídeo que a senhora confirma a realização, ao mostrar a realização da obra, ao mostrar dois pedreiros trabalhando, construindo um muro, a senhora, abre aspas, falou "Prefeito Mário que está patrocinando", fecha aspas, o que isso significa?

TESTEMUNHA: Então, eu falei sem pensar, eu falei sem pensar, sem pensar mesmo, eu juro pelos meus filhos que eu falei sem pensar. Em momento algum o Mário não me deu nada, nem eu pedi, entendeu? E depois realmente ficavam as pessoas, ah, o fulano ganhou isso, o fulano ganhou aquilo, aí eu sem pensar fui e fiz aquele vídeo, entendeu? Nem sabia que ia dar isso tudo [...]"

Como se percebe, a depoente afirma que o vídeo se tratava de uma espécie de galhofa, um verdadeiro deboche, que foi feito sem imaginar as consequências do seu ato.

Em relação à forma de pagamento pelo serviço e material de construção utilizado na questionada reformas, assim se manifestou a depoente, litteris:

"[¿] DR. FABRÍCIO: A frase foi, "quem aguentar traga mais uma dúzia de cimento", e quem trouxe essa dúzia de cimento?

TESTEMUNHA: Quem trouxe foi o material de construção, porque eu comprei e tenho como provar.

(...)

DR. FABIANO: Dona Casturina, onde foi que a senhora (...) a senhora disse que foi a senhora que adquiriu o material, né?

TESTEMUNHA: Sim, eu fiz o final(...) Ah(...)

DR. FABIANO: Pode falar.

TESTEMUNHA: Posso falar?

DR. FABIANO: Pode.

TESTEMUNHA: Eu acho que, no final de julho, o Banco do Nordeste me ofereceu um FNE, que é liberado pelo governo. Então eu peguei 7 mil para iniciar e o restante está na minha conta, lá no material de construção, em Aquidabã.

DR. FABIANO: A senhora comprou no material de construção em Aquidabã, foi?

TESTEMUNHA: Isso, em Aquidabã.

DR. FABIANO: Eles que levam o material?

TESTEMUNHA: Levam, sim.

DR. FABIANO: A senhora lembra quando foi exatamente essa compra, mais ou menos?

TESTEMUNHA: Olha, eu acho que foi dia 15 ou dia 16 de agosto, por aí.

DR. FABIANO: Esse empréstimo, a senhora tirou em qual banco?

TESTEMUNHA: Banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: Agência do Propriá?

TESTEMUNHA: Isso.

DR. FABIANO: Foi 7 mil, foi?

TESTEMUNHA: É, acho que chegou quase (¿) foi 6 mil e novecentos e alguma coisa, chegou quase 7 mil.

DR. FABIANO: Certo. E essa primeira compra, a senhora comprou o que? O que a senhora adquiriu no material?

TESTEMUNHA: Comprei cimento, areia, bloco. E depois eu fui comprando...comprei umas telhas, comprei tinta. Ainda estou, ainda estou fazendo lá.

DR. FABIANO: E a senhora tem a documentação desse empréstimo, desses pagamentos?

TESTEMUNHA: Tenho, sim! Tenho sim! Tenho!

DR. FABIANO: A senhora tem como disponibilizar?

TESTEMUNHA: Sim.

DR. FABIANO: Certo.[¿]"

A corroborar com o depoimento da Sra. Casturina, a defesa dos investigados apresentou, em sede de alegações finais, cópia do extrato (id.11.872.070) do contrato de financiamento bancário "CrediAmigo" do Banco do Nordeste celebrado em 12/08/2024, entre a agência bancária de Propriá e a referida testemunha, no valor de R\$ 7.048,52 (sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como juntou ao feito cópias das faturas, com algumas duplicatas em aberto, referente às compras realizadas na loja Hiper da Construção, onde foi adquirido o material para a reforma, além dos comprovantes de pagamento do mencionado empréstimo bancário nos meses de outubro de novembro.

Em sede recursal, a agremiação insurgente ainda sugere que uma das faturas teria sido criada após o ajuizamento da presente ação, contudo, observa-se, nesse mesmo documento, que as duplicatas consistiam em compras realizadas em agosto e estavam com o prazo de vencimento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e uma em janeiro de 2025, senão vejamos:

Sendo assim, não há que se falar em documento forjado, já que a fatura apresentada demonstra cabalmente as compras realizadas com datas retroativas.

Como se observa, o contrato de empréstimo foi realizado pela proprietária do estabelecimento, bem como todo o material de construção foi adquirida pela mesma, a Sra. Casturina.

Seguindo na análise dos depoimentos, passo a analisar a oitiva do declarante, o Sr. Jeferson Silva, o qual serviu de fiador no empréstimo realizado pela Sra. Casturina, e ainda assinou conjuntamente na loja onde foi adquirido o material de construção.

"[¿]DR. FABIANO: E o senhor tem conhecimento de um empréstimo que ela... que ela pegou algum empréstimo?

DECLARANTE: Sim, ela pegou um empréstimo e eu fui assinar.

DR. FABIANO: O senhor assinou também?

DECLARANTE: Assinei.

DR. FABIANO: Como avalista, foi?

DECLARANTE: Sim.

DR. FABIANO: Aonde foi esse empréstimo?

DECLARANTE: No banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: O senhor lembra quando foi que foi assinado esse documento?

DECLARANTE: Ah, rapaz, lembrança não tenho não.

DR. FABIANO: Nem o mês? Não é o dia exato, mas assim, mais ou menos, o mês, quando foi? Junho, julho e agosto?

DECLARANTE: Acho que no dia 30.

DR. FABIANO: 30 de que?

DECLARANTE: De julho.

DR. FABIANO: O senhor foi junto com ela, foi?

DECLARANTE: Não, ela foi, assinou, e eu quando cheguei daqui de Aracaju, fui lá e assinei. Mas nós não fomos juntos não.

DR. FABIANO: O senhor estava em Aracaju?

DECLARANTE: Isso, estava em Aracaju.

DR. FABIANO: O senhor lembra o valor do empréstimo?

DECLARANTE: 7 mil reais.

DR. FABIANO: 7 mil?

DECLARANTE: É.

DR. FABIANO: O senhor sabe onde foi que foi adquirido esse material?

DECLARANTE: Se eu não me engano, dia 15 ela fez a compra, e dia da gravação, per si, não é possível concluir que houve doação, oferta, promessa, ou 16 (...)

DR. FABIANO: Onde foi?

DECLARANTE: Onde foi?

DR. FABIANO: É...

DECLARANTE: Em Aquidabã.

DR. FABIANO: Material de construção em Aquidabã?

DECLARANTE: Isso, (inaudível)

DR. FABIANO: E quem entrega o material?

DECLARANTE: O próprio povo da loja. [...]"

Dos depoimentos acima, extrai-se que, efetivamente, houve a compra de material de construção por parte da Sra. Casturina Oliveira para a reforma do seu estabelecimento comercial a qual fora, supostamente, custeada com o empréstimo bancário na agência do Banco do Nordeste, agência de Propriá, sendo o Sr. Jeferson Silva o avalista da transação bancária.

Demais disso, cumpre destacar que, apesar da menção genérica ao fato de o Sr. Jeferson Silva ter exercido alguma função pública na Prefeitura de Muribeca, não foi carreado aos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública pelo declarante, nem tampouco que fora utilizado recursos financeiros da Prefeitura para arcar com a aquisição do material de construção.

De todo o acervo probatório constante dos autos, verifico que o vídeo, por si só, embora seja clara a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva (em tom de piada, com uma gargalhada ao final), tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

Ademais, como visto acima, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma.

Consabido que, conforme remansosa jurisprudência, para que se apliquem as consequências nefastas de uma cassação de mandato, a ponto de desconstituir a vontade popular soberana expressada nas urnas, há de se considerar um acervo probatório firme, robusto e inconteste

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

Esse é o posicionamento que já havia sido adotado pelo egrégio TSE, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufragio.
7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.

8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

Portanto, somente o fato de Casturina ter afirmado no vídeo que recebeu patrocínio do prefeito Mário Conserva, não comprova o liame entre a afirmação da eleitora e o efetivo repasse do benefício pelo candidato, ou até mesmo seu conhecimento, transformando a mídia acostada em prova de valor diminuto, em relação a seu teor probante.

Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida que julgou improcedente a presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-77.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-77.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MURIBECA/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A *QUO*. VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL. SUPOSTO AGRADECIMENTO AO CANDIDATO A PREFEITO PELA REFORMA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VÍDEO COM CARACTERÍSTICAS DE DEBOCHE. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS ROBUSTAS A CORROBORAR COM A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

3. De todo o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que o vídeo, por si só, embora seja clara e inequívoca a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva, tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

4. Ademais, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma. Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

5. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

6. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Constou na exordial que o partido demandante tomou conhecimento de uma filmagem que circulou nas redes sociais, e fora divulgada pela Senhora CASTURINA OLIVEIRA no grupo de WhatsApp, denominado "SOMBRA DA MANGUEIRA". No ato, a citada cidadã, proprietária de um estabelecimento comercial, declarava, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na reforma de seu estabelecimento foram fornecidos pelo "Prefeito MÁRIO".

Ademais, ao final do vídeo, a referida proprietária ainda profere a seguinte frase: "E quem não aguentar, que traga mais uma dúzia de cimento", o que, segundo a agremiação autora, reforça ainda mais a evidência da cooptação ilícita de sufrágio.

Em sede de Contestação, os investigados alegaram a ausência de provas da prática da conduta vedada.

Designada audiência para oitiva de testemunhas, procedeu-se com a oitiva da testemunha Casturina Olivera, proprietária do estabelecimento comercial onde ocorreu a obra, e do declarante Jeferson Silva Matos Santos, companheiro da Sra. Casturina.

Concluída a instrução, as partes ofertaram as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não houve provas robustas sobre as condutas irregulares dos investigados/ recorridos.

Inconformado, o partido recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, sustentando que "(...) Não há dúvidas de que a mesma negaria em juízo suas próprias palavras, afinal ela não ia querer "sujar" seu patrocinador."

Acrescentou, ainda, que "(...) O áudio apresentado junto a inicial, além de autêntico e claro, é incontroverso uma vez que não foi impugnado pelos Recorridos, e nem mesmo pela sua autora e testemunha nesse processo que, ao revés disso, confirmou sua autenticidade."

Contrarrazões ausentes (id.11.872.090).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no

período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorridos, não praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a Coligação autora acusou o senhor MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA de cooptar o voto da Senhora CASTURINA OLIVEIRA, através da doação de material de construção para reforma do estabelecimento comercial da eleitora em troca do voto a favor de sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito, nos seguintes termos:

"[c] O partido demandante tomou conhecimento, por meio de uma filmagem que circula nas redes sociais, de que o atual Prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Mário César da Silva Conserva, estaria envolvido em práticas que configuram captação ilícita de sufrágio, em afronta ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico.

A referida filmagem, divulgada no grupo de WhatsApp "SOMBRA DA MANGUEIRA", que contém 129 membros, mostra uma morada do Município de Muribeca, chamada Casturina Oliveira, registrando em vídeo a realização de uma obra em um bar de sua propriedade.

A gravação tem como objetivo principal enaltecer a imagem do Sr. Mário, atual prefeito municipal e candidato à reeleição. Todavia, ao fazer isso, a cidadã acabou expondo de maneira irrefutável a prática de atos ilegais.

Durante o vídeo, a Sra. Casturina Oliveira, proprietário do "Bar da Casturina" declara, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na obra de reforma/ampliação do seu estabelecimento comercial foram fornecidos pelo "Prefeito Mário".

O conteúdo da filmagem é altamente explícito ao evidenciar a prática de captação ilícita de sufrágio. As imagens mostram a realização de uma obra, por dois pedreiros, enquanto a dona do estabelecimento comercial profere o seguinte discurso:

DEGRAVAÇÃO:

"AQUI OI QUEM TEM MORAL DE SOBRA É EU OI

AQUI É O PREFEITO MÁRIO QUE TÁ PATROCINANDO OI

TÁ VENDENDO AI

E QUEM NÃO GUENTAR QUE TRAGA MAIS UMA DÚZIA DE CIMENTO (RISADAS) " [...]"

Em suas defesas, os ora recorridos alegaram o seguinte:

"[ç] Resta clarividente, até mesmo pelo teor dos vídeos anexados, tratar-se de algo jocoso, lúdico, não sendo razoável imaginar que uma pessoa ganharia bens de forma eventualmente ilícita e sairia filmando e postando nas redes sociais.

Ou mesmo, pode se tratar de algo com o intuito de vilipendiar a imagem do requerido.

Ora, é cediço que a procedência da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, dada as suas consequências extremamente gravosas (cassação dos mandados e inelegibilidade por oito anos) depende de prova robusta de que houve, efetivamente, a prática do ilícito de abuso de poder.

(ç)

Contudo, a presente demanda fora interposta tão somente para denegrir a imagem dos Representados, tendo o objetivo apenas de promover comentários negativos na cidade de Muribeca.

Ora, mera alegação de infração à legislação eleitoral não é suficiente para a sua caracterização, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a realização de ato aparentemente irregular, abusivo ou fraudulento, visando o favorecimento de eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

Nesse contexto, o conjunto probatório produzido não é suficientemente vigoroso para concluir pela efetiva ocorrência dos ilícitos, devendo ser afastadas as imputações feitas.

(ç)

Sob essa perspectiva, não se vislumbra, no presente caso, um substrato probatório seguro da configuração da captação ilícita de sufrágio apto a fundamentar uma medida extrema como a decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral.

Nesse aspecto, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que, para a declaração de inelegibilidade e, principalmente, para a cassação do diploma legitimamente auferido nas urnas, faz-se premente "a prova robusta da prática dos fatos abusivos" e o "necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava" (Recurso Especial Eleitoral n. 24.998, de 9.5.2006, Rei. Min. José Delgado).

Desse modo, as circunstâncias postas nestes autos não são suficientes para configuração de qualquer conduta vedada capaz de ensejar as duras sanções de cassação de registro de candidatura ou mesmo de decretação de inelegibilidade, devendo à deve a presente demanda ser julgada improcedente.

Em virtude do exposto, deve ser julgada improcedente a presente demanda, vez que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos Representados [...]"

Após a instrução do feito, o Juízo Eleitoral concluiu que, de fato, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, diante da fragilidade das provas, senão se observe:

"[ç] A Lei nº 9.504/1997 veda, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, a concessão ou promessa de vantagem pessoal, de qualquer natureza, durante o período eleitoral:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil

Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

E dando interpretação ao dispositivo legal acima, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos para caracterização da captação ilícita de sufrágio: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DE EX-PREFEITO E DE CANDIDATO A VEREADOR, ELEITO. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NESTA INSTÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO E OUTRO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a presença cumulativa dos seguintes elementos: a) prática das condutas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) ocorrência da conduta no período eleitoral; c) finalidade eleitoral da conduta; d) participação, direta ou indireta, do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. 2. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, firmadas no sentido de que os atos praticados caracterizam captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 3. Não ofende o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil a decisão, fundamentada da forma devida, que não acolhe as teses defendidas pela parte. 4. Recursos especiais aos quais se nega provimento. Prejudicado o requerimento de efeito suspensivo do recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro. Agravo regimental na tutela antecipada prejudicado (AgR-TutCautAnt 0600255-94). Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais e julgar prejudicados (i) o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro e (ii) o agravo interno na tutela antecipada, nos termos do voto da relatora. (Tribunal Superior Eleitoral. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600581-55.2020.6.02.0048/AL, Relator(a) Min.^a Cármen Lúcia, Acórdão de 18/04/2024, DJe 02/05/2024).

No caso em exame, apesar dos indícios de compra de voto (Id 122633887), os fatos não ficaram comprovados de forma robusta e inconteste. Outrossim, também não há prova robusta da existência de conduta ilegal e o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, consistente na obtenção de voto do eleitor.

A Sra. Casturina Olivera, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que foi quem produziu o vídeo, mas negou que tenha recebido valores do atual prefeito para fazer a obra em seu bar. O declarante Jeferson Silva Santos Matos disse que os materiais para a realização da obra no bar não foram adquiridos com recursos dados pelo Réu, e sim com recursos próprios da Sr^a. Casturina, que conseguiu um empréstimo bancário.

E o documento Id 122711966 comprova que a Sra. Casturina Olivera tomou empréstimo CREDIAMIGO BANCO NORDESTE em 12/08/2024.

Portanto, as provas são fracas para embasar um decreto condenatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. [...]"

Já em sede recursal, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca se insurge contra tal decisão, alegando, em síntese, que a Senhora CASTURINA OLIVEIRA faltou com a verdade em seu depoimento em juízo.

Pois bem.

Ao analisar detidamente os autos, notadamente o vídeo acostado no id.11.871.865 e o depoimento da Senhora Casturina, concluo que não há, efetivamente, provas da ocorrência dos fatos apontados na inicial, não sendo possível, portanto, chegar conclusão diversa da sentença ora combatida e explico as razões do meu convencimento.

Passo a analisar o teor da referida oitiva, verbis:

"[¿] DR. FABRÍCIO: Dona Casturina, no mês de agosto desse ano aqui, 2024, houve a realização de uma reforma no estabelecimento comercial da senhora?

TESTEMUNHA: Sim, ainda estou em reforma.

DR. FABRÍCIO: Ainda está em reforma, né? A senhora tem conhecimento de um vídeo divulgado pela senhora que mostra a realização da obra no estabelecimento comercial?

TESTEMUNHA: Então, eu nem lembrava desse vídeo. Quando eu iniciei a obra lá, aí com aquelas histórias de que fulano fez isso, fulano fez aquilo, aí eu fiz aquele vídeo e coloquei no meu status. Só que eu estava brincando, foi uma brincadeira com meus pedreiros, entendeu? E eu não lembrava de forma alguma desse vídeo. Foi tanto que eu não salvei, eu não tenho vídeo, nem tinha conhecimento. Não lembrava de forma alguma. Eu realmente fiz, que eu não vou dizer que não fiz, mas desde diante eu já falo que foi só uma brincadeira que eu fiz.

DR. FABRÍCIO: Nesse vídeo que a senhora confirma a realização, ao mostrar a realização da obra, ao mostrar dois pedreiros trabalhando, construindo um muro, a senhora, abre aspas, falou "Prefeito Mário que está patrocinando", fecha aspas, o que isso significa?

TESTEMUNHA: Então, eu falei sem pensar, eu falei sem pensar, sem pensar mesmo, eu juro pelos meus filhos que eu falei sem pensar. Em momento algum o Mário não me deu nada, nem eu pedi, entendeu? E depois realmente ficavam as pessoas, ah, o fulano ganhou isso, o fulano ganhou aquilo, aí eu sem pensar fui e fiz aquele vídeo, entendeu? Nem sabia que ia dar isso tudo [...]"

Como se percebe, a depoente afirma que o vídeo se tratava de uma espécie de galhofa, um verdadeiro deboche, que foi feito sem imaginar as consequências do seu ato.

Em relação à forma de pagamento pelo serviço e material de construção utilizado na questionada reformas, assim se manifestou a depoente, litteris:

"[¿] DR. FABRÍCIO: A frase foi, "quem aguentar traga mais uma dúzia de cimento", e quem trouxe essa dúzia de cimento?

TESTEMUNHA: Quem trouxe foi o material de construção, porque eu comprei e tenho como provar.

(...)

DR. FABIANO: Dona Casturina, onde foi que a senhora (...) a senhora disse que foi a senhora que adquiriu o material, né?

TESTEMUNHA: Sim, eu fiz o final(...) Ah(...)

DR. FABIANO: Pode falar.

TESTEMUNHA: Posso falar?

DR. FABIANO: Pode.

TESTEMUNHA: Eu acho que, no final de julho, o Banco do Nordeste me ofereceu um FNE, que é liberado pelo governo. Então eu peguei 7 mil para iniciar e o restante está na minha conta, lá no material de construção, em Aquidabã.

DR. FABIANO: A senhora comprou no material de construção em Aquidabã, foi?

TESTEMUNHA: Isso, em Aquidabã.

DR. FABIANO: Eles que levam o material?

TESTEMUNHA: Levam, sim.

DR. FABIANO: A senhora lembra quando foi exatamente essa compra, mais ou menos?

TESTEMUNHA: Olha, eu acho que foi dia 15 ou dia 16 de agosto, por aí.

DR. FABIANO: Esse empréstimo, a senhora tirou em qual banco?

TESTEMUNHA: Banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: Agência do Propriá?

TESTEMUNHA: Isso.

DR. FABIANO: Foi 7 mil, foi?

TESTEMUNHA: É, acho que chegou quase (¿) foi 6 mil e novecentos e alguma coisa, chegou quase 7 mil.

DR. FABIANO: Certo. E essa primeira compra, a senhora comprou o que? O que a senhora adquiriu no material?

TESTEMUNHA: Comprei cimento, areia, bloco. E depois eu fui comprando...comprei umas telhas, comprei tinta. Ainda estou, ainda estou fazendo lá.

DR. FABIANO: E a senhora tem a documentação desse empréstimo, desses pagamentos?

TESTEMUNHA: Tenho, sim! Tenho sim! Tenho!

DR. FABIANO: A senhora tem como disponibilizar?

TESTEMUNHA: Sim.

DR. FABIANO: Certo.[¿]"

A corroborar com o depoimento da Sra. Casturina, a defesa dos investigados apresentou, em sede de alegações finais, cópia do extrato (id.11.872.070) do contrato de financiamento bancário "CrediAmigo" do Banco do Nordeste celebrado em 12/08/2024, entre a agência bancária de Propriá e a referida testemunha, no valor de R\$ 7.048,52 (sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como juntou ao feito cópias das faturas, com algumas duplicatas em aberto, referente às compras realizadas na loja Hiper da Construção, onde foi adquirido o material para a reforma, além dos comprovantes de pagamento do mencionado empréstimo bancário nos meses de outubro de novembro.

Em sede recursal, a agremiação insurgente ainda sugere que uma das faturas teria sido criada após o ajuizamento da presente ação, contudo, observa-se, nesse mesmo documento, que as duplicatas consistiam em compras realizadas em agosto e estavam com o prazo de vencimento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e uma em janeiro de 2025, senão vejamos:

Sendo assim, não há que se falar em documento forjado, já que a fatura apresentada demonstra cabalmente as compras realizadas com datas retroativas.

Como se observa, o contrato de empréstimo foi realizado pela proprietária do estabelecimento, bem como todo o material de construção foi adquirida pela mesma, a Sra. Casturina.

Seguindo na análise dos depoimentos, passo a analisar a oitiva do declarante, o Sr. Jeferson Silva, o qual serviu de fiador no empréstimo realizado pela Sra. Casturina, e ainda assinou conjuntamente na loja onde foi adquirido o material de construção.

"[¿]DR. FABIANO: E o senhor tem conhecimento de um empréstimo que ela... que ela pegou algum empréstimo?

DECLARANTE: Sim, ela pegou um empréstimo e eu fui assinar.

DR. FABIANO: O senhor assinou também?

DECLARANTE: Assinei.

DR. FABIANO: Como avalista, foi?

DECLARANTE: Sim.

DR. FABIANO: Aonde foi esse empréstimo?

DECLARANTE: No banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: O senhor lembra quando foi que foi assinado esse documento?

DECLARANTE: Ah, rapaz, lembrança não tenho não.

DR. FABIANO: Nem o mês? Não é o dia exato, mas assim, mais ou menos, o mês, quando foi? Junho, julho e agosto?

DECLARANTE: Acho que no dia 30.

DR. FABIANO: 30 de que?

DECLARANTE: De julho.

DR. FABIANO: O senhor foi junto com ela, foi?

DECLARANTE: Não, ela foi, assinou, e eu quando cheguei daqui de Aracaju, fui lá e assinei. Mas nós não fomos juntos não.

DR. FABIANO: O senhor estava em Aracaju?

DECLARANTE: Isso, estava em Aracaju.

DR. FABIANO: O senhor lembra o valor do empréstimo?

DECLARANTE: 7 mil reais.

DR. FABIANO: 7 mil?

DECLARANTE: É.

DR. FABIANO: O senhor sabe onde foi que foi adquirido esse material?

DECLARANTE: Se eu não me engano, dia 15 ela fez a compra, e dia da gravação, per si, não é possível concluir que houve doação, oferta, promessa, ou 16 (...)

DR. FABIANO: Onde foi?

DECLARANTE: Onde foi?

DR. FABIANO: É...

DECLARANTE: Em Aquidabã.

DR. FABIANO: Material de construção em Aquidabã?

DECLARANTE: Isso, (inaudível)

DR. FABIANO: E quem entrega o material?

DECLARANTE: O próprio povo da loja. [...]"

Dos depoimentos acima, extrai-se que, efetivamente, houve a compra de material de construção por parte da Sra. Casturina Oliveira para a reforma do seu estabelecimento comercial a qual fora, supostamente, custeada com o empréstimo bancário na agência do Banco do Nordeste, agência de Propriá, sendo o Sr. Jeferson Silva o avalista da transação bancária.

Demais disso, cumpre destacar que, apesar da menção genérica ao fato de o Sr. Jeferson Silva ter exercido alguma função pública na Prefeitura de Muribeca, não foi carreado aos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública pelo declarante, nem tampouco que fora utilizado recursos financeiros da Prefeitura para arcar com a aquisição do material de construção.

De todo o acervo probatório constante dos autos, verifico que o vídeo, por si só, embora seja clara a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva (em tom de piada, com uma gargalhada ao final), tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

Ademais, como visto acima, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma.

Consabido que, conforme remansosa jurisprudência, para que se apliquem as consequências nefastas de uma cassação de mandato, a ponto de desconstituir a vontade popular soberana expressada nas urnas, há de se considerar um acervo probatório firme, robusto e inconteste. Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

Esse é o posicionamento que já havia sido adotado pelo egrégio TSE, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e inconteste da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufragio.
7. Recondição imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

Portanto, somente o fato de Casturina ter afirmado no vídeo que recebeu patrocínio do prefeito Mário Conserva, não comprova o liame entre a afirmação da eleitora e o efetivo repasse do benefício pelo candidato, ou até mesmo seu conhecimento, transformando a mídia acostada em prova de valor diminuto, em relação a seu teor probante.

Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida que julgou improcedente a presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-77.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-77.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UNIÃO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MURIBECA/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A *QUO*. VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL. SUPOSTO AGRADECIMENTO AO CANDIDATO A PREFEITO PELA REFORMA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VÍDEO COM CARACTERÍSTICAS DE DEBOCHE. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS ROBUSTAS A CORROBORAR COM A ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

3. De todo o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que o vídeo, por si só, embora seja clara e inequívoca a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva, tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

4. Ademais, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma. Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

5. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

6. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Constou na exordial que o partido demandante tomou conhecimento de uma filmagem que circulou nas redes sociais, e fora divulgada pela Senhora CASTURINA OLIVEIRA no grupo de WhatsApp, denominado "SOMBRA DA MANGUEIRA". No ato, a citada cidadã, proprietária de um estabelecimento comercial, declarava, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na reforma de seu estabelecimento foram fornecidos pelo "Prefeito MÁRIO".

Ademais, ao final do vídeo, a referida proprietária ainda profere a seguinte frase: "E quem não aguentar, que traga mais uma dúzia de cimento", o que, segundo a agremiação autora, reforça ainda mais a evidência da cooptação ilícita de sufrágio.

Em sede de Contestação, os investigados alegaram a ausência de provas da prática da conduta vedada.

Designada audiência para oitiva de testemunhas, procedeu-se com a oitiva da testemunha Casturina Olivera, proprietária do estabelecimento comercial onde ocorreu a obra, e do declarante Jeferson Silva Matos Santos, companheiro da Sra. Casturina.

Concluída a instrução, as partes ofertaram as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não houve provas robustas sobre as condutas irregulares dos investigados/ recorridos.

Inconformado, o partido recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, sustentando que "(...) Não há dúvidas de que a mesma negaria em juízo suas próprias palavras, afinal ela não ia querer "sujar" seu patrocinador."

Acrescentou, ainda, que "(...) O áudio apresentado junto a inicial, além de autêntico e claro, é incontroverso uma vez que não foi impugnado pelos Recorridos, e nem mesmo pela sua autora e testemunha nesse processo que, ao revés disso, confirmou sua autenticidade."

Contrarrazões ausentes (id.11.872.090).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-77.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo partido ora recorrente em desfavor de Mário César da Silva Conserva e Edicley Vieira Santos, candidatos eleitos aos cargos respectivos de prefeito e vice-prefeito do município de Muribeca/SE.

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorridos, não praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na inicial, a Coligação autora acusou o senhor MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA de cooptar o voto da Senhora CASTURINA OLIVEIRA, através da doação de material de construção para reforma do estabelecimento comercial da eleitora em troca do voto a favor de sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito, nos seguintes termos:

"[¿] O partido demandante tomou conhecimento, por meio de uma filmagem que circula nas redes sociais, de que o atual Prefeito e candidato à reeleição, o Sr. Mário César da Silva Conserva, estaria envolvido em práticas que configuram captação ilícita de sufrágio, em afronta ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder econômico.

A referida filmagem, divulgada no grupo de WhatsApp "SOMBRA DA MANGUEIRA", que contém 129 membros, mostra uma morada do Município de Muribeca, chamada Casturina Oliveira, registrando em vídeo a realização de uma obra em um bar de sua propriedade.

A gravação tem como objetivo principal enaltecer a imagem do Sr. Mário, atual prefeito municipal e candidato à reeleição. Todavia, ao fazer isso, a cidadã acabou expondo de maneira irrefutável a prática de atos ilegais.

Durante o vídeo, a Sra. Casturina Oliveira, proprietário do "Bar da Casturina" declara, de forma categórica, que os materiais de construção utilizados na obra de reforma/ampliação do seu estabelecimento comercial foram fornecidos pelo "Prefeito Mário".

O conteúdo da filmagem é altamente explícito ao evidenciar a prática de captação ilícita de sufrágio. As imagens mostram a realização de uma obra, por dois pedreiros, enquanto a dona do estabelecimento comercial profere o seguinte discurso:

DEGRAVAÇÃO:

"AQUI OI QUEM TEM MORAL DE SOBRA É EU OI

AQUI É O PREFEITO MÁRIO QUE TÁ PATROCINANDO OI

TÁ VENDENDO AI

E QUEM NÃO GUENTAR QUE TRAGA MAIS UMA DÚZIA DE CIMENTO (RISADAS) " [...]"

Em suas defesas, os ora recorridos alegaram o seguinte:

"[ç] Resta clarividente, até mesmo pelo teor dos vídeos anexados, tratar-se de algo jocoso, lúdico, não sendo razoável imaginar que uma pessoa ganharia bens de forma eventualmente ilícita e sairia filmando e postando nas redes sociais.

Ou mesmo, pode se tratar de algo com o intuito de vilipendiar a imagem do requerido.

Ora, é cediço que a procedência da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, dada as suas consequências extremamente gravosas (cassação dos mandados e inelegibilidade por oito anos) depende de prova robusta de que houve, efetivamente, a prática do ilícito de abuso de poder.

(ç)

Contudo, a presente demanda fora interposta tão somente para denegrir a imagem dos Representados, tendo o objetivo apenas de promover comentários negativos na cidade de Muribeca.

Ora, mera alegação de infração à legislação eleitoral não é suficiente para a sua caracterização, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a realização de ato aparentemente irregular, abusivo ou fraudulento, visando o favorecimento de eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

Nesse contexto, o conjunto probatório produzido não é suficientemente vigoroso para concluir pela efetiva ocorrência dos ilícitos, devendo ser afastadas as imputações feitas.

(ç)

Sob essa perspectiva, não se vislumbra, no presente caso, um substrato probatório seguro da configuração da captação ilícita de sufrágio apto a fundamentar uma medida extrema como a decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral.

Nesse aspecto, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que, para a declaração de inelegibilidade e, principalmente, para a cassação do diploma legitimamente auferido nas urnas, faz-se premente "a prova robusta da prática dos fatos abusivos" e o "necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava" (Recurso Especial Eleitoral n. 24.998, de 9.5.2006, Rei. Min. José Delgado).

Desse modo, as circunstâncias postas nestes autos não são suficientes para configuração de qualquer conduta vedada capaz de ensejar as duras sanções de cassação de registro de candidatura ou mesmo de decretação de inelegibilidade, devendo à deve a presente demanda ser julgada improcedente.

Em virtude do exposto, deve ser julgada improcedente a presente demanda, vez que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos Representados [...]"

Após a instrução do feito, o Juízo Eleitoral concluiu que, de fato, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, diante da fragilidade das provas, senão se observe:

"[ç] A Lei nº 9.504/1997 veda, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, a concessão ou promessa de vantagem pessoal, de qualquer natureza, durante o período eleitoral:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

E dando interpretação ao dispositivo legal acima, o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos para

caracterização da captação ilícita de sufrágio: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DE EX-PREFEITO E DE CANDIDATO A VEREADOR, ELEITO. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NESTA INSTÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO E OUTRO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a presença cumulativa dos seguintes elementos: a) prática das condutas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) ocorrência da conduta no período eleitoral; c) finalidade eleitoral da conduta; d) participação, direta ou indireta, do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. 2. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, firmadas no sentido de que os atos praticados caracterizam captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 3. Não ofende o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil a decisão, fundamentada da forma devida, que não acolhe as teses defendidas pela parte. 4. Recursos especiais aos quais se nega provimento. Prejudicado o requerimento de efeito suspensivo do recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro. Agravo regimental na tutela antecipada prejudicado (AgR-TutCautAnt 0600255-94). Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais e julgar prejudicados (i) o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto por Walter Acioli de Lima Filho e outro e (ii) o agravo interno na tutela antecipada, nos termos do voto da relatora. (Tribunal Superior Eleitoral. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600581-55.2020.6.02.0048/AL, Relator(a) Min.^a Cármen Lúcia, Acórdão de 18/04/2024, DJe 02/05/2024).

No caso em exame, apesar dos indícios de compra de voto (Id 122633887), os fatos não ficaram comprovados de forma robusta e inconteste. Outrossim, também não há prova robusta da existência de conduta ilegal e o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, consistente na obtenção de voto do eleitor.

A Sra. Casturina Olivera, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que foi quem produziu o vídeo, mas negou que tenha recebido valores do atual prefeito para fazer a obra em seu bar. O declarante Jeferson Silva Santos Matos disse que os materiais para a realização da obra no bar não foram adquiridos com recursos dados pelo Réu, e sim com recursos próprios da Sr^a. Casturina, que conseguiu um empréstimo bancário.

E o documento Id 122711966 comprova que a Sra. Casturina Olivera tomou empréstimo CREDIAMIGO BANCO NORDESTE em 12/08/2024.

Portanto, as provas são fracas para embasar um decreto condenatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. [...]"

Já em sede recursal, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca se insurge contra tal decisão, alegando, em síntese, que a Senhora CASTURINA OLIVEIRA faltou com a verdade em seu depoimento em juízo.

Pois bem.

Ao analisar detidamente os autos, notadamente o vídeo acostado no id.11.871.865 e o depoimento da Senhora Casturina, concluo que não há, efetivamente, provas da ocorrência dos fatos apontados na inicial, não sendo possível, portanto, chegar conclusão diversa da sentença ora combatida e explico as razões do meu convencimento.

Passo a analisar o teor da referida oitiva, verbis:

"[¿] DR. FABRÍCIO: Dona Casturina, no mês de agosto desse ano aqui, 2024, houve a realização de uma reforma no estabelecimento comercial da senhora?

TESTEMUNHA: Sim, ainda estou em reforma.

DR. FABRÍCIO: Ainda está em reforma, né? A senhora tem conhecimento de um vídeo divulgado pela senhora que mostra a realização da obra no estabelecimento comercial?

TESTEMUNHA: Então, eu nem lembrava desse vídeo. Quando eu iniciei a obra lá, aí com aquelas histórias de que fulano fez isso, fulano fez aquilo, aí eu fiz aquele vídeo e coloquei no meu status. Só que eu estava brincando, foi uma brincadeira com meus pedreiros, entendeu? E eu não lembrava de forma alguma desse vídeo. Foi tanto que eu não salvei, eu não tenho vídeo, nem tinha conhecimento. Não lembrava de forma alguma. Eu realmente fiz, que eu não vou dizer que não fiz, mas desde diante eu já falo que foi só uma brincadeira que eu fiz.

DR. FABRÍCIO: Nesse vídeo que a senhora confirma a realização, ao mostrar a realização da obra, ao mostrar dois pedreiros trabalhando, construindo um muro, a senhora, abre aspas, falou "Prefeito Mário que está patrocinando", fecha aspas, o que isso significa?

TESTEMUNHA: Então, eu falei sem pensar, eu falei sem pensar, sem pensar mesmo, eu juro pelos meus filhos que eu falei sem pensar. Em momento algum o Mário não me deu nada, nem eu pedi, entendeu? E depois realmente ficavam as pessoas, ah, o fulano ganhou isso, o fulano ganhou aquilo, aí eu sem pensar fui e fiz aquele vídeo, entendeu? Nem sabia que ia dar isso tudo [...]"

Como se percebe, a depoente afirma que o vídeo se tratava de uma espécie de galhofa, um verdadeiro deboche, que foi feito sem imaginar as consequências do seu ato.

Em relação à forma de pagamento pelo serviço e material de construção utilizado na questionada reformas, assim se manifestou a depoente, litteris:

"[¿] DR. FABRÍCIO: A frase foi, "quem aguentar traga mais uma dúzia de cimento", e quem trouxe essa dúzia de cimento?

TESTEMUNHA: Quem trouxe foi o material de construção, porque eu comprei e tenho como provar.

(...)

DR. FABIANO: Dona Casturina, onde foi que a senhora (...) a senhora disse que foi a senhora que adquiriu o material, né?

TESTEMUNHA: Sim, eu fiz o final(...) Ah(...)

DR. FABIANO: Pode falar.

TESTEMUNHA: Posso falar?

DR. FABIANO: Pode.

TESTEMUNHA: Eu acho que, no final de julho, o Banco do Nordeste me ofereceu um FNE, que é liberado pelo governo. Então eu peguei 7 mil para iniciar e o restante está na minha conta, lá no material de construção, em Aquidabã.

DR. FABIANO: A senhora comprou no material de construção em Aquidabã, foi?

TESTEMUNHA: Isso, em Aquidabã.

DR. FABIANO: Eles que levam o material?

TESTEMUNHA: Levam, sim.

DR. FABIANO: A senhora lembra quando foi exatamente essa compra, mais ou menos?

TESTEMUNHA: Olha, eu acho que foi dia 15 ou dia 16 de agosto, por aí.

DR. FABIANO: Esse empréstimo, a senhora tirou em qual banco?

TESTEMUNHA: Banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: Agência do Propriá?

TESTEMUNHA: Isso.

DR. FABIANO: Foi 7 mil, foi?

TESTEMUNHA: É, acho que chegou quase (¿) foi 6 mil e novecentos e alguma coisa, chegou quase 7 mil.

DR. FABIANO: Certo. E essa primeira compra, a senhora comprou o que? O que a senhora adquiriu no material?

TESTEMUNHA: Comprei cimento, areia, bloco. E depois eu fui comprando...comprei umas telhas, comprei tinta. Ainda estou, ainda estou fazendo lá.

DR. FABIANO: E a senhora tem a documentação desse empréstimo, desses pagamentos?

TESTEMUNHA: Tenho, sim! Tenho sim! Tenho!

DR. FABIANO: A senhora tem como disponibilizar?

TESTEMUNHA: Sim.

DR. FABIANO: Certo.[¿]"

A corroborar com o depoimento da Sra. Casturina, a defesa dos investigados apresentou, em sede de alegações finais, cópia do extrato (id.11.872.070) do contrato de financiamento bancário "CrediAmigo" do Banco do Nordeste celebrado em 12/08/2024, entre a agência bancária de Propriá e a referida testemunha, no valor de R\$ 7.048,52 (sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como juntou ao feito cópias das faturas, com algumas duplicatas em aberto, referente às compras realizadas na loja Hiper da Construção, onde foi adquirido o material para a reforma, além dos comprovantes de pagamento do mencionado empréstimo bancário nos meses de outubro de novembro.

Em sede recursal, a agremiação insurgente ainda sugere que uma das faturas teria sido criada após o ajuizamento da presente ação, contudo, observa-se, nesse mesmo documento, que as duplicatas consistiam em compras realizadas em agosto e estavam com o prazo de vencimento para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e uma em janeiro de 2025, senão vejamos:

Sendo assim, não há que se falar em documento forjado, já que a fatura apresentada demonstra cabalmente as compras realizadas com datas retroativas.

Como se observa, o contrato de empréstimo foi realizado pela proprietária do estabelecimento, bem como todo o material de construção foi adquirida pela mesma, a Sra. Casturina.

Seguindo na análise dos depoimentos, passo a analisar a oitiva do declarante, o Sr. Jeferson Silva, o qual serviu de fiador no empréstimo realizado pela Sra. Casturina, e ainda assinou conjuntamente na loja onde foi adquirido o material de construção.

"[¿]DR. FABIANO: E o senhor tem conhecimento de um empréstimo que ela... que ela pegou algum empréstimo?

DECLARANTE: Sim, ela pegou um empréstimo e eu fui assinar.

DR. FABIANO: O senhor assinou também?

DECLARANTE: Assinei.

DR. FABIANO: Como avalista, foi?

DECLARANTE: Sim.

DR. FABIANO: Aonde foi esse empréstimo?

DECLARANTE: No banco do Nordeste, em Propriá.

DR. FABIANO: O senhor lembra quando foi que foi assinado esse documento?

DECLARANTE: Ah, rapaz, lembrança não tenho não.

DR. FABIANO: Nem o mês? Não é o dia exato, mas assim, mais ou menos, o mês, quando foi? Junho, julho e agosto?

DECLARANTE: Acho que no dia 30.

DR. FABIANO: 30 de que?

DECLARANTE: De julho.

DR. FABIANO: O senhor foi junto com ela, foi?

DECLARANTE: Não, ela foi, assinou, e eu quando cheguei daqui de Aracaju, fui lá e assinei. Mas nós não fomos juntos não.

DR. FABIANO: O senhor estava em Aracaju?

DECLARANTE: Isso, estava em Aracaju.

DR. FABIANO: O senhor lembra o valor do empréstimo?

DECLARANTE: 7 mil reais.

DR. FABIANO: 7 mil?

DECLARANTE: É.

DR. FABIANO: O senhor sabe onde foi que foi adquirido esse material?

DECLARANTE: Se eu não me engano, dia 15 ela fez a compra, e dia da gravação, per si, não é possível concluir que houve doação, oferta, promessa, ou 16 (...)

DR. FABIANO: Onde foi?

DECLARANTE: Onde foi?

DR. FABIANO: É...

DECLARANTE: Em Aquidabã.

DR. FABIANO: Material de construção em Aquidabã?

DECLARANTE: Isso, (inaudível)

DR. FABIANO: E quem entrega o material?

DECLARANTE: O próprio povo da loja. [...]"

Dos depoimentos acima, extrai-se que, efetivamente, houve a compra de material de construção por parte da Sra. Casturina Oliveira para a reforma do seu estabelecimento comercial a qual fora, supostamente, custeada com o empréstimo bancário na agência do Banco do Nordeste, agência de Propriá, sendo o Sr. Jeferson Silva o avalista da transação bancária.

Demais disso, cumpre destacar que, apesar da menção genérica ao fato de o Sr. Jeferson Silva ter exercido alguma função pública na Prefeitura de Muribeca, não foi carreado aos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública pelo declarante, nem tampouco que fora utilizado recursos financeiros da Prefeitura para arcar com a aquisição do material de construção.

De todo o acervo probatório constante dos autos, verifico que o vídeo, por si só, embora seja clara a afirmação da Sra. Casturina de que a reforma do seu estabelecimento comercial somente ocorreu graças ao patrocínio do prefeito Mário Conserva (em tom de piada, com uma gargalhada ao final), tal assertiva, por si só, não tem a força probante necessária para imputar tal conduta ao requerido.

Ademais, como visto acima, os depoimentos da Sra Casturina e do Sr. Jefferson Silva não revelam qualquer prova concreta da indigitada captação ilícita do sufrágio, ao contrário disso, demonstram cabalmente como se deu todo o processo de aquisição do material da reforma.

Consabido que, conforme remansosa jurisprudência, para que se apliquem as consequências nefastas de uma cassação de mandato, a ponto de desconstituir a vontade popular soberana expressada nas urnas, há de se considerar um acervo probatório firme, robusto e inconteste

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nesta conduta, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma suposta doação de material de construção.

Esse é o posicionamento que já havia sido adotado pelo egrégio TSE, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio.
7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

Portanto, somente o fato de Casturina ter afirmado no vídeo que recebeu patrocínio do prefeito Mário Conserva, não comprova o liame entre a afirmação da eleitora e o efetivo repasse do benefício pelo candidato, ou até mesmo seu conhecimento, transformando a mídia acostada em prova de valor diminuto, em relação a seu teor probante.

Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA e EDICLEY VIEIRA SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida que julgou improcedente a presente representação.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-77.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da UNIÃO (id. 11.906.421).

DETERMINO a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, ARQUIVEM-SE os autos SEM baixa na distribuição e MANTENHAM-SE as constrições e negativas existentes nos autos

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-12.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-12.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA

RELATOR DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600004-12.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Defiro o pedido de "reabertura do sistema SPCA", formulado na petição ID 11904234, com fulcro no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e concedo ao partido o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da prestação de contas pelo sistema.

Encaminhe-se os autos à ASCEP, para que ela proceda à reabertura da prestação de contas e adote as demais providências previstas no dispositivo acima.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão adotada no acórdão ID 11875552 (certidão ID 11893387);

Considerando o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor determinado no referido acórdão, ao erário, demonstrado pela GRU ID 11895434 e pelo relatório SISGRU ID 11905291, Determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600461-78.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600461-78.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600461-78.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. UNIÃO BRASIL (UNIÃO). ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 19/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600461-78.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo diretório estadual do partido União Brasil (União) -- que foi ratificado pelo diretório nacional da agremiação, esta no exercício das competências do órgão estadual sergipano --, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma, e elencando os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (IDs 11865835 e 11887969).

Afirmou haver eleito 59 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 40 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 40 inserções solicitadas e informando sobre a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11887180).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11894346).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório nacional do partido União Brasil (União), no exercício das competências do diretório estadual sergipano, ratificou o pedido anteriormente apresentado pelo órgão local, no qual foi requerido que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma (IDs 11865835 e 11887969).

A agremiação informou os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[...]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada

emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[.]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[.]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 59 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 20 (vinte) minutos, conforme previsto no artigo 2º, I, da mencionada resolução.

Ao ratificar a inicial, o órgão central da agremiação concordou com a "Tabela de Plano de Mídia" proposta pela SJD, que havia sugerido ajustes na tabela original, para adequar às datas então disponíveis, devido à existência de pleitos anteriores de outros partidos.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabelas de Plano de Mídia avistadas nos IDs 11867180 (Anexo II - Sugestão da SEDIP/COREP/SJD) e 11887969:

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
30/04/2025	Quarta-feira	3	30 segundos	1'30"
02/05/2025	Sexta-feira	8	30 segundos	4'00"
05/05/2025	Segunda-feira	8	30 segundos	4'00"

07/05/2025	Quarta-feira	8	30 segundos	4'00"
09/05/2025	Sexta-feira	5	30 segundos	2'30"
14/05/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
16/05/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
19/05/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
23/05/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
T O T A I S:		40 (quarenta)	---	20'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11867180).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 11867610).

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo partido União Brasil (União), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600461-78.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-26.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600049-26.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-26.2024.6.25.0008

RECORRENTE: FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fábio Silva Andrade (ID 11869645), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11832732), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido contido na representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação eleitoral movida pela Federação Brasil da Esperança em face do recorrente alegando que ele teria praticado praticou propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, ao divulgar em suas redes sociais um discurso em que supostamente teve a intenção de causar dano à honra e imagem do candidato Saulo Makeran, divulgando notícia sabiamente inverídica.

Em defesa, o ora recorrente comprovou que não realizou qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada negativa, e que sua conduta estaria pautada nos princípios constitucionais da liberdade de expressão, resultante da liberdade de manifestação de pensamento e o da igualdade na disputa eleitoral.

A esse respeito, o juiz proferiu sentença julgando improcedente o pedido contido na representação entendendo que não houve qualquer violação ao artigo 36 da Lei das Eleições e que a intervenção do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político deve ser mínima sob pena de tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

Inconformada, a Federação ora recorrida interpôs recurso eleitoral ao TRE/SE o qual deu provimento, reformando a sentença de origem no sentido de julgar procedente a representação eleitoral impondo multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11834082), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos e acolhidos parcialmente, segundo se vê do Acórdão constante do ID 11865579, para afastar os vícios apontados, sem atribuir efeitos modificativos.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil sob o argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) se negou a prestar adequadamente a jurisdição em razão da ausência de enfrentamento concreto acerca do fato de que o ora recorrente não chamou o adversário de "traidor" conforme destacado na degravação feita no próprio acórdão, deixando a Corte Regional de suprir os vícios apontados em sede de embargos de declaração, sem integralizar o acórdão, negando provimento aos empachos mediante emprego de fundamentação genérica, sem enfrentar os argumentos aduzidos.

Apontou também ofensa aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o fundamento de que o recorrente não praticou propaganda eleitoral negativa em desfavor de seu adversário político, uma vez que não divulgou em seu discurso notícia sabidamente inverídica, mas apenas realizou críticas democráticas decorrentes do jogo político que ocorre nas pré-campanhas, estando dentro dos limites da liberdade de expressão e manifestação.

Destacou que no caso em exame, não houve divulgação de notícia sabidamente inverídica, já que o candidato Saulo (conhecido como Dr. Saulo Galeguinho) na verdade publicou em seu Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C4l49qLOldL/?igsh=dmM2Y2dsNmtsMHps>) um discurso político feito em clara alusão ao seu opositor político e o candidato Fábio ora recorrente atribuindo-lhe atos ditatoriais, inclusive dizendo que o povo de nossa Senhora de Lourdes é amarrado por eles e que precisam ser libertados.

Diante de tal situação, argumentou que o ora recorrente, em seu discurso, apenas realizou crítica democrática decorrente do próprio jogo político nas pré-campanhas eleitorais, por ser plenamente legal sofrer embates ideológicos por parte de seus adversários políticos, não relatando fatos sabidamente inverídicos, uma vez que, de fato, o candidato da Federação ora recorrida atribui atos ditatoriais (popularmente chamado de cabresto) à população de Nossa Senhora de Lourdes ao falarem que era e estava amarrada pelo adversário público.

Asseverou que a Corte Regional, de forma equivocada, considerou que o recorrente realizou propaganda antecipada na modalidade de negativa, por ter supostamente "...atribuído as pechas de "oportunista" e de "traidor", afirmando que ele teria votado em adversários políticos, o que caracteriza falta de coerência política", entendendo que tais expressões caracterizam pedido de não voto.

Sustentou que o acórdão vergastado utilizou de premissa fática equivocada na medida em que a decisão afirma que ele recorrente chamou o sr. Saulo Makerran de "traidor", sendo que em momento algum do vídeo se escuta tal insulto, bem como incorreu em omissão, posto que no acórdão não houve análise acerca da subsunção dos fatos a uma das hipóteses do art. 36-A da Lei de Eleições, sendo imperiosa a sua integração.

Ademais, frisou ainda que não houve no referido acórdão manifestação acerca da configuração de propaganda antecipada mesmo quando não há pedido de não voto e que inexistiu pronunciamento da Corte acerca da configuração dos atos impugnados nos atos ilícitos de calúnia, injúria e difamação.

Argumentou que foram abordados nos aclaratórios, de forma clara, direta e objetiva, os vícios dos quais padeciam o acórdão, em especial as contradições, premissas fáticas equivocadas e omissões, quanto a aspectos absolutamente relevantes para o afastamento da condenação do recorrente.

Relatou que mesmo com o parcial provimento dos referidos embargos, o acórdão permaneceu com fundamentação genérica, mantendo a situação de incompleto e inadequado exame das matérias articuladas nos autos e em especial da detalhada sentença.

Aduziu que a simples leitura do acórdão dos embargos permitiu identificar que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição requestada, importando, pois, nulidade do julgado.

Desse modo, ressaltou que as omissões e obscuridades perpetuadas pelo TRE/SE atentam contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabiliza a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos ao inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e do inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97, que permite expressamente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽²⁾ e Pernambuco (TRE/PE)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato, não havendo que se falar em propaganda eleitoral negativa.

Argumentou que, no caso em apreço, a expressão "oportunista" utilizada pelo recorrente em seu discurso foi proferida de forma contextualizada, em clara liberdade de expressão, de pensamento e comunicação, relevantes no processo eleitoral, não imputando ao candidato Saulo qualquer fato ofensivo à sua reputação ou honra.

Portanto, ressaltou a necessidade de observância dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX, resultante da liberdade de manifestação de pensamento, encartado no art. 5º, inciso IV, e o da igualdade na disputa eleitoral, extraído do art. 5º, caput, e 220, §2º, todos da Constituição, bem como de se reconhecer que o acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 275 do Código Eleitoral e arts. 1.022 a 1.025 do Código de Processo Civil, de modo a se anular o decisum e determinar o retorno dos autos à origem (TRE-SE) para que examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a representação uma vez que não se constatou a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do recorrente.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 21/11/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §2º da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil e 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) cujo teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(...)

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Lei nº 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

(...)"

Consoante relatado, insurgiu-se alegando violação aos dispositivos supracitados, por entender que acórdão combatido não sanou os vícios nele contidos, não analisando questões de suma importância para o deslinde da causa, defendendo, por essa razão, a necessidade de anulação com a consequente devolução dos autos para novo julgamento dos aclaratórios caso o mérito não seja decidido em favor do ora recorrente.

Salientou também que não praticou propaganda eleitoral negativa, mas apenas agiu nos limites legais no exercício do direito à liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

Asseverou que à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁶⁾, o que se busca com a legislação eleitoral é evitar o abuso quanto ao exercício da liberdade de expressão, mas nunca tolher aqueles que participam do processo político de levarem ao conhecimento do eleitor questões de interesse público, a fim de que lhe seja fornecido substrato para avaliar e escolher o mais apto a conduzir o destino da sociedade, mormente quanto as questões postas estejam inseridas no contexto da disputa.

E mais, sustentou que as críticas feitas pelo recorrente não atingiram a honra e imagem do candidato da Federação recorrida, tratando-se apenas de uma resposta feita dentro do jogo democrático.

Frisou que as críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como 'curador' da 'qualidade' de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público. Mencionou sobre esse aspecto decisão do TSE⁽⁷⁾.

Disse ainda que pela simples leitura da degravação feita, colacionada aos autos, verificou-se que em momento algum o recorrente chamou o seu adversário político, Saulo Makeran, de traidor, tendo, dentro do contexto, o chamado de "oportunista", não havendo qualquer ofensa à honra, existindo tão somente troca de "farpas" entre os pré-candidatos em suas redes sociais.

Afirmou que, dentro do contexto, não houve "pedido explícito de voto", bem como frases e/ou palavras que pudessem de alguma forma macular a honra de alguém, não configurando propaganda negativa. Nesse sentido citou entendimento do TSE⁽⁸⁾.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar improcedente o pedido contido na representação, uma vez que o recorrente não praticou propaganda eleitoral negativa, estando sua conduta abarcada pela liberdade de expressão e pensamento.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 24 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600057- 54.2018.6.10.0000/ TSE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; Rp nº 0600677- 06/DF, rel. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, julgada em 3.5.2024, DJe de 27.5.2024

2. TRE/MG - Recurso Eleitoral nº 0600281-11.2024.6.13.0222 - Poços de Caldas - Relatora: Des^a Patrícia Henriques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/10/2024.

3. RECURSO ELEITORAL nº060006627, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragão De Amorim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

6. TSE - Rp - Recurso em Representação nº 060136774 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos. Acórdão de 03/10/2018. PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2019, DJe de 23.3.2020.
7. Rp nº 0601428-90/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 25.10.2022.
8. AgR-REspeI nº 0600069-51/MA, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2023, DJe de 24.3.2023.
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-26.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600049-26.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-26.2024.6.25.0008

Origem: Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA a RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral ID 11869645 interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 28 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600048-96.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600048-96.2024.6.25.0022

RECORRENTE: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA COREA ROCHA - OAB/SE 7297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 11832808), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871679), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral.

Em síntese, trata-se de Representação Eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Poço Verde/SE), ora recorrido, em desfavor do ora recorrente, alegando que este teria realizado propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens na rede social Instagram contendo palavras mágicas que supostamente ofenderia os princípios fundamentais que asseguram a equidade e a transparência do processo eleitoral.

O partido ora recorrido alegou que as expressões: "vem comigo"; "o caminho para um futuro melhor"; "juntos vamos continuar fazendo a diferença"; "continuar fazendo a diferença pela nossa cidade"; estamos juntos nessa jornada"; "vem comigo"; "vamos seguir na nossa caminhada"; "nós vamos seguir juntos"; "nós vamos fazer acontecer" caracterizam pedidos de voto.

Em sua defesa, o recorrente alegou que não utilizou expressões caracterizadoras de palavras mágicas, uma vez que é necessário extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente, o que não ocorreu no caso em exame, comprovando que as frases acima referidas não configuram ato de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas expressões de agradecimento e de menção à pretensa candidatura, o que é plenamente cabível pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

A esse respeito, o juízo zonal proferiu sentença pela procedência dos pedidos formulados na representação, entendendo que houve propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o recorrente não praticou atos de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não fez pedido explícito de votos, nem tão pouco proferiu qualquer palavra mágica que se assemelhasse a tal pedido, sendo que as expressões imputadas a ele configuraram um contexto de promoção pessoal, exaltação de qualidades e apoio à futura candidatura, condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.

Asseverou que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou pedido explícito de não votos, consoante posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Argumentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. Citou nesse sentido jurisprudência do TSE⁽¹⁾.

Destacou que a mera manifestação de apoio político ou de afinidade com o público não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Citou entendimento do TSE⁽²⁾ no sentido de que a simples menção ao número e ao símbolo da agremiação partidária não caracteriza propaganda antecipada.

Ponderou inclusive que se a divulgação de número de partido não é passível de punição, como punir a divulgação de simples frases que apenas externaram seu posicionamento pessoal sobre alguns temas.

Sobre esse aspecto mencionou decisão do TSE⁽³⁾ que reformou decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que se manteve sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, em relação ao conteúdo de uma placa que continha (nome + indicação da pré candidatura + identificação partido, que por sua vez coincide com o número do candidato ao cargo de Prefeito.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁴⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Roraima (TRE/RR)⁽⁵⁾, do Mato Grosso (TRE/MT)⁽⁶⁾, e Tocantins (TRE/TO)⁽⁷⁾, sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que as expressões que são de agradecimento e de exaltação de qualidades e menção à candidatura não configuram propaganda antecipada em atenção à redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, excluindo-se a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁸⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁹⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/12/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. "

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que não praticou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito e implícito de votos bem como não proferiu "palavras mágicas", que se assemelham a tal pedido, mas apenas manifestou expressões de agradecimento e de menção à pretensa candidatura, o que é plenamente possível pela legislação eleitoral.

Conforme visto alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a decisão de origem, entendendo que o recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada mediante a utilização de expressões consideradas palavras mágicas: "Temos a Força do Trabalho e a União que Trilha a cada dia o caminho para um futuro melhor"; "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade"; "O Novo para Poço Verde. Vem cá, Pedro"; "Nós vamos fazer acontecer !"; "Juntos Vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade !".

Salientou que não houve qualquer tipo de emprego de "palavras mágicas", não se extraindo das mensagens um intento ou chavões subliminares, de conteúdo eleitoral, tratando-se, tendo como finalidade apenas agradecimento aos amigos e a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36-A da Lei das Eleições.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado em razão da inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽¹⁰⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽¹¹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal,

dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE: Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018.
2. Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13.
3. AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017,
4. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.
5. TRE-RR - Rp: 06000635920226230000 BOA VISTA - RR 060006359, Relator: Des. Joana Sarmiento De Matos, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022.
6. Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.
7. RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10 /2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO, Publicação:
8. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
9. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
10. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
11. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600048-96.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600048-96.2024.6.25.0022

RECORRENTE: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA COREA ROCHA - OAB/SE 7297

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 11832808), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11871679), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral.

Em síntese, trata-se de Representação Eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Poço Verde/SE), ora recorrido, em desfavor do ora recorrente, alegando que este teria realizado propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens na rede social Instagram contendo palavras mágicas que supostamente ofenderia os princípios fundamentais que asseguram a equidade e a transparência do processo eleitoral.

O partido ora recorrido alegou que as expressões: "vem comigo"; "o caminho para um futuro melhor"; "juntos vamos continuar fazendo a diferença"; "continuar fazendo a diferença pela nossa cidade"; estamos juntos nessa jornada"; "vem comigo"; "vamos seguir na nossa caminhada"; "nós vamos seguir juntos"; "nós vamos fazer acontecer" caracterizam pedidos de voto.

Em sua defesa, o recorrente alegou que não utilizou expressões caracterizadoras de palavras mágicas, uma vez que é necessário extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente, o que não ocorreu no caso em exame, comprovando que as frases acima referidas não configuram ato de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas expressões de agradecimento e de menção à pretensa candidatura, o que é plenamente cabível pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

A esse respeito, o juízo zonal proferiu sentença pela procedência dos pedidos formulados na representação, entendendo que houve propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o recorrente não praticou atos de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não fez pedido explícito de votos, nem tão pouco proferiu qualquer palavra mágica que se assemelhasse a tal pedido, sendo que as expressões imputadas a ele configuraram um contexto de promoção pessoal, exaltação de qualidades e apoio à futura candidatura, condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.

Asseverou que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou pedido explícito de não votos, consoante posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Argumentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos

objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. Citou nesse sentido jurisprudência do TSE⁽¹⁾.

Destacou que a mera manifestação de apoio político ou de afinidade com o público não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Citou entendimento do TSE⁽²⁾ no sentido de que a simples menção ao número e ao símbolo da agremiação partidária não caracteriza propaganda antecipada.

Ponderou inclusive que se a divulgação de número de partido não é passível de punição, como punir a divulgação de simples frases que apenas externaram seu posicionamento pessoal sobre alguns temas.

Sobre esse aspecto mencionou decisão do TSE⁽³⁾ que reformou decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que se manteve sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, em relação ao conteúdo de uma placa que continha (nome + indicação da pré candidatura + identificação partido, que por sua vez coincide com o número do candidato ao cargo de Prefeito.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁴⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Roraima (TRE/RR)⁽⁵⁾, do Mato Grosso (TRE/MT)⁽⁶⁾, e Tocantins (TRE/TO)⁽⁷⁾, sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que as expressões que são de agradecimento e de exaltação de qualidades e menção à candidatura não configuram propaganda antecipada em atenção à redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação, excluindo-se a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁸⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁹⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/12/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. "

Insurgiu-se alegando ofensa aos dispositivos legais supracitados, asseverando que não praticou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito e implícito de votos bem como não proferiu "palavras mágicas", que se assemelham a tal pedido, mas apenas manifestou expressões de agradecimento e de menção à pretensa candidatura, o que é plenamente possível pela legislação eleitoral.

Conforme visto alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a decisão de origem, entendendo que o recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada mediante a utilização de expressões consideradas palavras mágicas: "Temos a Força do Trabalho e a União que Trilha a cada dia o caminho para um futuro melhor"; "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade"; "O Novo para Poço Verde. Vem cá, Pedro"; "Nós vamos fazer acontecer !"; "Juntos Vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade !".

Salientou que não houve qualquer tipo de emprego de "palavras mágicas", não se extraindo das mensagens um intento ou chavões subliminares, de conteúdo eleitoral, tratando-se, tendo como finalidade apenas agradecimento aos amigos e a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36-A da Lei das Eleições.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado em razão da inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)⁽¹⁰⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)⁽¹¹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE: Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018.

2. Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13.
3. AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017,
4. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.
5. TRE-RR - Rp: 06000635920226230000 BOA VISTA - RR 060006359, Relator: Des. Joana Sarmento De Matos, Data de Julgamento: 01/06/2022, Data de Publicação: 07/06/2022.
6. Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.
7. RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10 /2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO, Publicação:
8. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
9. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
10. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
11. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600674-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600674-42.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600674-42.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A,
LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 100% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa

vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato majoritário não filiado ao partido pelo qual o candidato à proporcional concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% (cem por cento) de todo o recurso financeiro originado do FEFC recebido pelo candidato e transferido para a candidata majoritária.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/01/2025.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-42.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado por Cecílio Sérgio Vieira Gomes, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE (ID 11881778).

Afirma o insurgente que "não há óbice em utilização de recursos na chapa majoritária, por partido que não tenha prefeito ou vice-prefeito na referida chapa, desde que os partidos estejam coligados, como é o caso em testilha, uma vez que o candidato - Cecilio Sergio - integra o PP - Partido Progressistas, que, por sua vez, é coligado ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, partido da Candidata à Majoritária, Arlinda Vieira dos Santos da Silva".

Alega que "a Res. 23.607/2019 do TSE, que regulamenta a prestação de contas para as eleições de 2024, estabelece, em seu artigo 17, no que tange aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a vedação de repasses e doações entre candidatos que não integrem o mesmo partido ou não pertençam à mesma coligação".

Aduz que, "no pior cenário possível, o caso comporta a aprovação com ressalvas, preservando a razoabilidade e a proporcionalidade que devem orientar o julgamento das contas, sem que se imponha a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o que seria injustificável frente à boa-fé comprovada e à ausência de prejuízo ao erário público".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado ou a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11890356).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Cecílio Sérgio Vieira Gomes, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme Extrato da Prestação de Contas, os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 12.000,00, proveniente exclusivamente do FEFC.

A questão central dos autos diz respeito ao uso irregular de recursos do FEFC que foi doado pelo candidato a vereador para a candidata de chapa majoritária. É sabido que a EC nº 97/2017 determinou o fim das coligações partidárias nos pleitos para cargos proporcionais, passando a valer tal regra a partir das eleições de 2020.

Sobre a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Resolução nº 23.607/2019 diz:

[...]

Além disso, fundamental transcrever jurisprudência do TSE sobre a questão:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]"

(Ac. De 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Como se observa do precedente citado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador doou todo o recurso do FEFC no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em benefício da candidata majoritária do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Como não existe coligação em candidatura proporcional, houve aplicação irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Ressalta-se ainda que, o candidato não aplicou um único recurso em prol de sua própria candidatura.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve uso irregular de recursos públicos;
- b) contraria entendimento pacífico do TSE;
- c) representa o total de recursos do FEFC recebidos pelo prestador.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES,

relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente em doação para candidato majoritária de outros partidos, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

O insurgente afirma que "não há óbice em utilização de recursos na chapa majoritária, por partido que não tenha prefeito ou vice-prefeito na referida chapa, desde que os partidos estejam coligados, como é o caso em testilha, uma vez que o candidato - Cecilio Sergio - integra o PP - Partido Progressistas, que, por sua vez, é coligado ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, partido da Candidata à Majoritária, Arlinda Vieira dos Santos da Silva".

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.
4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.
5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.
6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas (PP) ao passo que a candidata majoritária pertencia ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato majoritário não filiado ao partido pelo qual o candidato à proporcional concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% (cem por cento) de todo o recurso financeiro originado do FEFC recebido pelo candidato e transferido para a candidata majoritária (ID 11881767).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600674-42.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB-SE 7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB-SE 6779-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)
ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)
ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)
EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria Judiciária para que esta certifique o cumprimento de todas as determinações exaradas na decisão de ID 11753702 e, em tudo cumprido e certificado, ARQUIVEM-SE os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até que haja a quitação da dívida, ou, em caso de descumprimento do termo de acordo de parcelamento constante do ID 11746884, do pedido de prosseguimento deste cumprimento de sentença, a ser eventualmente apresentado pela parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
EMBARGANTE : LUCAS FREIRE VASCO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

EMBARGANTE: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
DESPACHO

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, apresentar, no prazo de 1 (um) dia, contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 11904158.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para fins de apresentação de parecer no prazo legal.

Tudo cumprido e certificado, volvam-me os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 148/2025 - 01ª ZE

Edital 148/2025 - 01ª ZE

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 300/2024 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.12.2024 a 31.12.2024 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Ludmilla Souza Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE em substituição

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600407-09.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-09.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR, JUCIMARA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

continua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600376-86.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-86.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR, ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALINE DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 1578/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 49 e 52/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias de janeiro de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juíza Eleitoral, em 27/01/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1650361 e o código CRC 1663B4F2

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600414-68.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-68.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, JOALBE BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, 28 de janeiro de 2024.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-71.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600782-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-71.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ao ID 123122800, defiro excepcionalmente o pedido de dilação do prazo de 3 dias.

Após, com ou sem manifestação, proceda a unidade técnica com o parecer conclusivo. Em seguida, vista ao MPE.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-14.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600844-14.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-14.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR, GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MARUIM/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-64.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600873-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-64.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR****Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A****Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A**

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.**POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA****Servidor do Cartório Eleitoral**

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-85.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600794-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-85.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR, LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600035-23.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 122181539).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 122211519), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 122227168; 123069608) e juntou documentos (IDs. 122227169; 122227170; 122227171; 122227172; 122227173; 122227175; 122227174; 122227181; 122227184; 122227185).

A unidade técnica emitiu parecer (ID. 123119696), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123121890).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23624/2020);

Prestação de contas entregue em 03/04/2024 (ID. 122181539), fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;

Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019): [¿]"

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de

documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas. Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000056-87.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Versam os autos sobre prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Publicado edital (ID. 94905523 - págs. 29/30 e 32/33), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 94905523 - págs. 31 e 37).

Manifestação técnica, constatou necessidade de diligências para complementação da documentação ausente (ID. 94905523 - págs. 38 e 67).

Instado a se manifestar (ID. 94905523 - págs. 39 à 42), a agremiação pronunciou-se, conforme ID. 94905523 (págs. 43 à 65).

Em parecer, a unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas (ID. 123121922).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela desaprovação das contas (ID. 123147448).

É o Relatório. Decido.

O exame empreendido pela unidade técnica direcionou à verificação das contas anuais partidárias relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, nos termos do disposto pela Resolução-TSE n° 23604/2019 e legislação vigente à época do exercício financeiro, Resolução-TSE n° 23464/2015.

Constata-se dos autos que o MDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE não complementou as falhas evidenciadas pela unidade técnica, descumprindo, portanto, a formalidade exigida pela Resolução-TSE n° 23464/2015, quanto a não apresentação das peças contábeis, além da apresentação intempestiva, afetando a confiabilidade das contas.

Assim, comprometida a transparência e regularidade das contas prestadas, não apenas em face do descumprimento da legislação eleitoral, mas também pelo não oferecimento de elementos capazes de permitir a correta apreciação delas, razão pela qual a sua desaprovação é uma consequência imperiosa, nos termos dos art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Deste modo, não sanadas as falhas apontadas, declaro DESAPROVADAS as contas do MDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DETERMINANDO ao(à) seu(sua) diretório/comissão provisória municipal a ser eventualmente constituído, a suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo período de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado, com fundamento no art. 48, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email* (arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020), conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do MDB, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de cotas do FP e do FEFC aplicada ao órgão de direção municipal do MDB, a ser eventualmente constituído em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e
- b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da extinta direção municipal do MDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-54.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-54.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-54.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES VEREADOR, CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES candidato(a) ao cargo de VEREADOR (A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123087861), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123087860).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123112250).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123113480).

Relatado o necessário, decidido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019".

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas. Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-24.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600345-24.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-24.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123088381), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123088374).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123113228).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123121870).

Relatado o necessário, decidido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, contrariando o disposto no art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019".

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas. Ante tais fundamentos, reconhecendo se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n° 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-61.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-61.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-61.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS VEREADOR, SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123088987), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123088986).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123112966).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123121883).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s)

encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, contrariando o disposto no art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019".

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas. Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-40.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600234-40.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSNI VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : OSNI VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-40.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSNI VIEIRA SANTOS VEREADOR, OSNI VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por OSNI VIEIRA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) REPUBLICANOS.

Publicado edital (ID. 123050541), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123050540).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123112975).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123121884).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações: [¿];

Não foram utilizados os recibos emitidos diretamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referente aos recursos arrecadados na campanha, desobedecendo a determinação do art. 7º da Resolução-TSE nº 23607/2019."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas. Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por OSNI VIEIRA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600387-73.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERIVALDO BARROSO LIMA

REPRESENTADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
REPRESENTANTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

R. h.

Cuida-se de representação especial do art. 41-A da Lei nº 9504/1997 proposta pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO (PSD/PP) em face de ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSÉ ARÍCIO GARCIA DOS SANTOS e UNIÃO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL.

Nos termos do art. 44 da Resolução-TSE nº 23608/2019, nas representações cuja causa de pedir seja a hipótese do art. 41-A da Lei 9504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Sendo assim, NOTIFIQUEM-SE os representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 22, inciso I, a, LC 64/1990).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-71.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600316-71.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-71.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS - 23888 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123155087), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-26.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600319-26.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-26.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR, EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) CIDADANIA.

Publicado edital (ID. 123061591), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123061590).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123112860).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123147455).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019): [c]".

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600416-26.2024.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FABIO CRUZ MITIDIERI

REU : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

REU : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

REU: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA, JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS, THIAGO DE SOUZA SANTOS, FABIO CRUZ MITIDIERI

Cumpra-se, com urgência, o despacho de 19/12/2024.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-19.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600216-19.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS SOUZA FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MATEUS SOUZA FEITOSA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-19.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS SOUZA FEITOSA VEREADOR, MATEUS SOUZA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por MATEUS SOUZA FEITOSA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de CUMBE/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123113464), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113463).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123139358).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123147619).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de

Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MATEUS SOUZA FEITOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-82.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600270-82.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATHEUS TEIXEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MATHEUS TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-82.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS TEIXEIRA SANTOS VEREADOR, MATHEUS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por MATHEUS TEIXEIRA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de CUMBE/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Publicado edital (ID. 123043566), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123043565).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123113246).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123147453).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

"Não foram utilizados os recibos emitidos diretamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referente aos recursos arrecadados na campanha, desobedecendo a determinação do art. 7º da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, contrariando o disposto no art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MATHEUS TEIXEIRA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-71.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600180-71.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : MARIA EDILENE COSTA MENESES

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-71.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/****SERGIPE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES, MARIA EDILENE COSTA MENESES****Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626****EDITAL**

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54- B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Social Democrático (PSD)	São Miguel do Aleixo, Sergipe	Eleições Municipais de 2024	27/01/2025

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM*Cartório da 17ª Zona Eleitoral**Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo***18ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-48.2024.6.25.0018****PROCESSO** : 0600052-48.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REPRESENTADO** : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS**ADVOGADO** : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)**REPRESENTADO** : IVANILTON MARTINS MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-48.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, IVANILTON MARTINS MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório da 18ª ZE/SE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600052-48.2024.6.25.0018, movida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), foi proferida a seguinte sentença:

"[...] Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese concreta, ressaltado, houve remessa de citação pelo canal eletrônico de conversação instantânea (whatsapp) ao perfil responsável pela divulgação do conteúdo impugnado. A despeito da ausência de resposta à comunicação processual, a juntada constante dos autos evidencia que houve a entrega efetiva da remessa. Assim, observou-se o teor do disposto no art. 4º, caput, da Resolução 19/2020 desta Corte Regional Eleitoral. Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cargo do Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da reiteração da conduta conforme reconhecimento em outras manifestações exaradas por este Juízo Zonal, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado usuário do whatsapp da linha telefônica (79) 99652-9231 [...].

Autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, e em cumprimento ao Despacho ID 123154620, fica o representado IVANILTON MARTINS MARQUES DOS SANTOS notificado da sentença acima mencionada, para ciência, no prazo de 20 dias.

Porto da Folha/SE, em 28 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600295-89.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR, RICARDO LIMA CARDOSO****Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989****RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

• Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	91451523	273,99	100,00	NFE
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	95222881	1.326,01	100,00	NFE

Prazo: 3 (três) dias, conforme disciplina o art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Porto da Folha (SE), 28 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600295-89.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR, RICARDO LIMA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

● Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	91451523	273,99	100,00	NFE
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	95222881	1.326,01	100,00	NFE

Prazo: 3 (três) dias, conforme disciplina o art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Porto da Folha (SE), 28 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600295-89.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RICARDO LIMA CARDOSO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-89.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR, RICARDO LIMA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

- Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	91451523	273,99	100,00	NFE
02/09 /2024	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA	95222881	1.326,01	100,00	NFE

Prazo: 3 (três) dias, conforme disciplina o art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Porto da Folha (SE), 28 de janeiro de 2025.

Paulo Gouveia Dória

Analista

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-21.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600382-21.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GRAZIELLI MOTA DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : TIAGO SILVA ARAGAO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-21.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE****REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, GRAZIELLI MOTA DA ROCHA, TIAGO SILVA ARAGAO****Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A****Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060****INTIMAÇÃO**

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 28 de janeiro de 2025.**MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO***Técnico Judiciário***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-98.2024.6.25.0026****PROCESSO : 0600060-98.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)****RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS****INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA****INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA****INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL****INTERESSADO : MARIA RENILDE SANTANA****JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-98.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA, JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

EDITAL

A Excelentíssima Juíza Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido dos Trabalhadores de Nossa Senhora Aparecida/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Autos PJE nº 0600060-98.2024.6.25.0026), relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28/01/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-47.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE
INTERESSADO : IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-47.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO
JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, IKARO SANTOS
BOMFIM, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

A Excelentíssima Juíza Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, no uso de suas
atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o
Partido Movimento Democrático Brasileiro/SE de Santa Rosa de Lima/SE apresentou Declaração
de Ausência de Movimentação de Recursos (Autos PJE nº 0600044-47.2024.6.25.0026), relativa
ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício
Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer
interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de
impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que
demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma
do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro
interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima
referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de
Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico
<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos
digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber:
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias,
publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos vinte
e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28/01/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE
OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-64.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600502-64.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-64.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ADALBERTO DA SILVA BARRETO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Autorizada pela Portaria nº 116/2022, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE RIBEIRÓPOLIS/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600502-64.2024.6.25.0026. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE aos 28 de janeiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Chefe de Cartório

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 150/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0021/2025 e 0022/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 28 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 133/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0019/2025 e 0020/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-22.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600542-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-22.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR, JOSE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Conclusivo Complementar (ID 123132299) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600659-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, RAFAELA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123155078) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600869-64.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600869-64.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ANDREA ALVES BISPO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADA	: CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: JOSE PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
REPRESENTADO	: BRENO DE SOUZA SANTOS
REPRESENTADO	: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
REPRESENTANTE	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
TERCEIRO	

INTERESSADO : WHATSAPP LLC.
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600869-64.2024.6.25.0034

REPRESENTANTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A
ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060
REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: BRENO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADA: CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - OAB/SE6751
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

REPRESENTADO: JOSE PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A
REPRESENTADA: ANDREA ALVES BISPO

ADVOGADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Trata-se de medida requisitória formalizada por este Juízo Eleitoral por meio do Ofício TRE-SE n.º 7042/2024 - 34ª ZE, enviado em 21 de outubro de 2024 (IDs 122689896, 122724258 e 122724260) e reencaminhado em 13 de dezembro de 2024 (ID 123119319 e 123119321), ao representante legal do WhatsApp LLC, no endereço eletrônico eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, para fornecimento de dados cadastrais vinculados aos números telefônicos especificados no aludido expediente. Apesar de devidamente intimado, inclusive mediante confirmação do recebimento do e-mail, o provedor de aplicação permaneceu inerte, não atendendo à requisição judicial no prazo estabelecido (IDs 123117448 e 123143431).

O descumprimento injustificado de ordem judicial constitui ato atentatório à autoridade do Poder Judiciário e é passível de sanção, nos termos previstos pela legislação eleitoral e processual.

O art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, estabelece que *"as ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas*

autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos"

De igual modo, o art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, dispõe que "Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes".

Nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. O descumprimento de tais deveres constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável à aplicação de sanções processuais, civis e criminais cabíveis, incluindo a multa prevista no § 2º do referido artigo.

É dever do Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade de suas decisões, preservando, assim, a autoridade e a dignidade da justiça.

Diante da omissão do WhatsApp LLC em atender à determinação judicial, essencial para a instrução processual em curso, faz-se necessário a imposição de medida coercitiva proporcional para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º-D, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, no art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e art. 297, do Código de Processo Civil, aplico multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao WhatsApp LLC, limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias, até o efetivo cumprimento da requisição contida no Ofício TRE-SE n.º 7042/2024 - 34ª ZE.

Determino a intimação imediata do WhatsApp LLC, por meio do e-mail eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, para que tome ciência desta decisão e cumpra, no prazo de 02 dias, a requisição formulada.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, 20 de janeiro de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600934-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

REQUERENTE : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-59.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 28 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [135](#) [135](#) [135](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [128](#) [128](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [20](#) [26](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [146](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [89](#) [96](#)

ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (65948/DF) [13](#) [17](#)

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [13](#) [13](#) [17](#) [17](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [111](#) [119](#) [119](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [111](#) [119](#) [119](#)

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 147 147 147 147
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 145 145 149
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 85
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 4 53 53 63 63 73 73 89 96 116
116 117 117 121 121 121 131 131
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 111 111
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 53 63 73
FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) 110
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 111 119 119
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 111 119 119
GENILSON ROCHA (9623/SE) 111 111
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 111 119 119
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 20 26
GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) 110
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 136
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 43 47 50
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 96 101
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 136
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 35 39 96 101
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 132
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 123 133 133
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 2 9 83 84 84 84 113 113 118
118 129 129 140 140 140 142 142 142 147
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 2 3 3 3 3 83
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 111
JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 20 26
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 96 101
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 106 115 115
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 35 39
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 137 137 138 138 139 139
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 111 119 119
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 89 96
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 114 114 134 134
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 111 111 119 119
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 85
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 121 121
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 111 119 119
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 106 115 115
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 119 119
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 96 101 147 147 147
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 147
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 111 111 119 119
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 20 26
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 13 13 17 17
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31 85
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 13 13 17 17
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 35 39
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 85

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [35](#) [39](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [111](#) [111](#)
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [146](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [2](#) [2](#) [9](#) [83](#) [84](#) [84](#) [84](#) [113](#) [113](#) [118](#)
[118](#) [129](#) [129](#) [140](#) [142](#) [142](#) [147](#)
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [111](#)
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [96](#) [101](#)
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [116](#) [116](#) [117](#) [117](#) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [127](#) [127](#) [131](#)
[131](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [31](#)
 WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) [110](#)

ÍNDICE DE PARTES

A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE [35](#) [39](#)
 ADALBERTO DA SILVA BARRETO [143](#)
 ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS [146](#)
 ADRIANA LIMA MALLEZAN [84](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [83](#) [110](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [3](#)
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [3](#) [83](#)
 ALECSANDRO DE MELO [3](#)
 ALESSANDRO VIEIRA [2](#) [142](#)
 ALINE DOS SANTOS [114](#)
 ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA [31](#)
 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS [130](#)
 ANDREA ALVES BISPO [147](#)
 ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS [125](#)
 BRENO DE SOUZA SANTOS [147](#)
 CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES [147](#)
 CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES [124](#)
 CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES [106](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. [123](#)
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA [111](#)
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE [146](#)
 DANIELLE GARCIA ALVES [84](#)
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [31](#)
 DERMIVAL DOS SANTOS [84](#)
 DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS [142](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE [142](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA [141](#)
 EDICLEY VIEIRA SANTOS [53](#) [63](#) [73](#)

EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 131
EDUARDO ALVES DO AMORIM 2
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 2
ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2024 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2024 ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DANTAS MENEZES VEREADOR 124
ELEICAO 2024 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR 131
ELEICAO 2024 GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA VEREADOR 117
ELEICAO 2024 JOALBE BERNARDO DOS SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 JUCIMARA SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR 118
ELEICAO 2024 MATEUS SOUZA FEITOSA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 MATHEUS TEIXEIRA SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2024 OSNI VIEIRA SANTOS VEREADOR 128
ELEICAO 2024 RICARDO LIMA CARDOSO VEREADOR 137 138 139
ELEICAO 2024 SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS VEREADOR 127
ELIAS FERREIRA DA SILVA 110
ELIZABETE SANTOS FREITAS 3
ERIVALDO BARROSO LIMA 129
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 3
ESTÂNCIA DE NOVO [PDT/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - ESTÂNCIA - SE 4
FABIO CRUZ MITIDIERI 132
FABIO SILVA ANDRADE 89 96
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 147
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 89 96
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 142
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA 3
FLAVIO FREIRE DIAS 111
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 129
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 3
GADU SOLUTION LTDA 35 39
GENILSON ALVES DE SOUSA 141
GERLIANO LIMA BRITO 3
GLEDJA SAYONARA ROCHA DA SILVA 117
GRAZIELLI MOTA DA ROCHA 140
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 2
HELIO SOBRAL LEITE 31
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 132
IKARO SANTOS BOMFIM 142
INALDO LUIS DA SILVA 147
IVANILTON MARTINS MARQUES DOS SANTOS 136
JOALBE BERNARDO DOS SANTOS 115
JOAO SOMARIVA DANIEL 141

JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 4
JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS 116
JOSE ALMEIDA LIMA 132
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 129
JOSE CARLOS DOS SANTOS 121
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 149
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 135
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 132
JOSE MACEDO SOBRAL 84
JOSE MENDES DE SOUZA 145
JOSE MONTEIRO SILVA 43 47 50
JOSE PEDRO SILVA FILHO 147
JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 149
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 96 101
JUCIMARA SANTOS 113
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
20 26
LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS 119
LUCAS FREIRE VASCO 111
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 118
LUIZ CARLOS FERREIRA 147
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 147
MARIA EDILENE COSTA MENESES 135
MARIA RENILDE SANTANA 141
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 53 63 73
MATEUS SOUZA FEITOSA 133
MATHEUS TEIXEIRA SANTOS 134
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 142
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
NORMAN OLIVEIRA 3
O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE
43 47 50
OPINIAO ESTATISTICA LTDA 20 26
OSNI VIEIRA SANTOS 128
PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 129
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 31
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 140
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 3
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 136
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 143
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 43 47 50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 121
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 135
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 149

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 3

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 83 84

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 3 4 9 13 17 20
26 31 35 39 43 47 50 53 63 73 83 83 84 85 89 96 96 101 106
110 111

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 113 114 115 116 117 118 119 121
123 124 125 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143
145 146 147 149

RAFAELA PEREIRA ARAUJO 146

REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 13 17

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 17

RENOVAÇÃO COM TRABALHO[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / UNIÃO / PSD / DC] - ESTÂNCIA - SE 4

RICARDO LIMA CARDOSO 137 138 139

ROSANGELA SANTANA SANTOS 141

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 147

SAMUEL DA SILVA SOUZA 121

SIMONE PEREIRA MOURA SANTOS 127

TERCEIROS INTERESSADOS 135 136 141 142 143

THIAGO DE SOUZA SANTOS 132

TIAGO SILVA ARAGAO 140

UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 31

UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 53 63 73

UNIAO BRASIL - POÇO VERDE - SE - MUNICIPAL 96 101

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 85

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 85

WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS 136

WHATSAPP LLC. 147

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600416-26.2024.6.25.0016 132

CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000 83

CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000 3

CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000 110

PC-PP 0000056-87.2017.6.25.0016 123

PC-PP 0600044-47.2024.6.25.0026 142

PC-PP 0600060-98.2024.6.25.0026 141

PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000 9

PC-PP 0600183-77.2024.6.25.0000 3

PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 84

PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000 2

PCE 0600035-23.2021.6.25.0016 121

PCE 0600180-71.2024.6.25.0017 135

PCE 0600216-19.2024.6.25.0016 133

PCE 0600234-40.2024.6.25.0016 128

PCE 0600270-82.2024.6.25.0016 134

PCE 0600295-89.2024.6.25.0018	137 138 139
PCE 0600316-71.2024.6.25.0016	130
PCE 0600319-26.2024.6.25.0016	131
PCE 0600343-54.2024.6.25.0016	124
PCE 0600345-24.2024.6.25.0016	125
PCE 0600349-61.2024.6.25.0016	127
PCE 0600376-86.2024.6.25.0002	114
PCE 0600382-21.2024.6.25.0026	140
PCE 0600407-09.2024.6.25.0002	113
PCE 0600414-68.2024.6.25.0012	115
PCE 0600502-64.2024.6.25.0026	143
PCE 0600542-22.2024.6.25.0034	145
PCE 0600659-13.2024.6.25.0034	146
PCE 0600782-71.2024.6.25.0014	116
PCE 0600794-85.2024.6.25.0014	119
PCE 0600844-14.2024.6.25.0014	117
PCE 0600873-64.2024.6.25.0014	118
PCE 0600934-59.2024.6.25.0034	149
PropPart 0600459-11.2024.6.25.0000	13 17
PropPart 0600461-78.2024.6.25.0000	85
REI 0600048-96.2024.6.25.0022	96 101
REI 0600049-26.2024.6.25.0008	89 96
REI 0600085-59.2024.6.25.0011	31
REI 0600277-86.2024.6.25.0012	20 26
REI 0600297-95.2024.6.25.0006	4
REI 0600570-77.2024.6.25.0005	53 63 73
REI 0600636-15.2024.6.25.0019	111
REI 0600674-42.2024.6.25.0014	106
REI 0600694-36.2024.6.25.0013	35 39
REI 0600700-37.2024.6.25.0015	43 47 50
RROPCO 0600004-12.2025.6.25.0000	83
RepEsp 0600387-73.2024.6.25.0016	129
Rp 0600052-48.2024.6.25.0018	136
Rp 0600869-64.2024.6.25.0034	147